



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**DAIANA SAMARA PASSOS**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

**Florianópolis**

**2020**

**DAIANA SAMARA PASSOS**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Professor da Disciplina: Prof. Gabriel Henrique Collaço, Esp.

Orientador (a): Prof. Priscila Tagliari, Me.

**Florianópolis**

**2020**

**DAIANA SAMARA PASSOS**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel.

Florianópolis, 22 de Julho de 2020

---

Prof. Priscila Tagliari, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Hercílio emerich lentz, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Rodrigo indalêncio vilela veiga, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão sobre as interferências das facções na ressocialização dos apenados no sistema carcerário brasileiro, assim como sobre a origem de tais grupos, que se fortalecem no atual cenário carcerário. Para melhor compreender esse fenômeno, lançamos mão de ideias como as diferentes teorias da pena através da história - Como teoria absoluta, relativa e mistas -, o conceito de organização criminosa, em particular as facções, e a própria noção de ressocialização. Também buscamos realizar exame das condições concretas na vida no cárcere, buscando entender os fatores que conduzem apenados a faccionalizar-se ao invés de ressocializar-se: péssimas condições de habitabilidade, sanitárias e de convívio; os inúmeros abusos cometidos pelas facções nas prisões e desamparo proporcionado pelo estado à massa carcerária. As fontes utilizadas são de natureza bibliográfica, com o método dedutivo sendo empregado na composição da monografia. Por fim, conclui-se que a maneira com que as facções interferem na ressocialização ocorre devido à negligência do Estado quanto às condições materiais e sociais do cárcere.

Palavras chave: Pena. Facções criminosas. Ressocialização. Sistema carcerário brasileiro. Lei de Execução Penal.

## ABSTRACT

This monograph aims to investigate how the criminal organizations known as *facções* interfere in the resocialization process within the Brazilian correctional system, as well as their histories and how they strengthen their dominance in Brazilian prisons. To better understand this phenomenon, we used ideas such as the different theories of punishment developed throughout History – absolute, relative and mixed theories, specifically -, the concept of criminal organization, in particular of *facções*, and the very notion of resocialization. We also examined the concrete life conditions in prison, in search of grasping the factors that lead the inmates to join a *facção* instead of reintegrating themselves to society: horrid structural, sanitary and social conditions; the plethora of abuses committed by the *facções* in correction facilities and the effective absence of State overlook towards the prison population. We have used bibliographical research as sources and the deductive method as a tool to produce this monograph. The conclusion we reached is that the *facções* enjoy a wide latitude of freedom to interfere in the resocialization process due to State negligence in relation to material and social needs in the prison system.

Keywords: Punishment. *Facções*. Resocialization. Brazilian Correctional System. Prisoner Law.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADA – Amigos dos Amigos

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CV – Comando Vermelho

FDN – Família do Norte

LEP – Lei de Execução Penal

PCC – Primeiro Comando da Capital

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

TCP – Terceiro Comando Puro

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
| Fluxograma 1 – Tipos de regime de reclusão.....   | 27 |
| Fluxograma 2 – Tipos de regime de detenção.....   | 27 |
| Gráfico 1 – Taxa de superlotação em unidades prisionais, por região do país.....                                    | 41 |
| Gráfico 2 – Critérios de divisão em diferentes estabelecimentos carcerários, por número de unidades prisionais..... | 42 |
| Organograma 2 – Organização hierárquica do PCC.....   | 47 |

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....                                 | 1  |
| <b>2 PENA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZATIVA</b> .....           | 3  |
| 2.1 HISTÓRIA DA PENA.....                                 | 3  |
| <b>2.1.1 Vingança privada</b> .....                       | 5  |
| <b>2.1.2 Vingança divina</b> .....                        | 6  |
| <b>2.1.3 Vingança pública</b> .....                       | 7  |
| <b>2.1.4 Período humanitário da pena</b> .....            | 8  |
| <b>2.1.5 Período científico</b> .....                     | 10 |
| 2.2 CONCEITO DE PENA.....                                 | 11 |
| 2.3 TEORIA DA PENA.....                                   | 12 |
| <b>2.3.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena</b> ..... | 12 |
| <b>2.3.2 Teoria relativa ou preventiva da pena</b> .....  | 14 |
| <b>2.3.3 Teoria mista ou unificadora da pena</b> .....    | 16 |
| 2.4 RESSOCIALIZAÇÃO.....                                  | 18 |
| <b>3 FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL</b> .....               | 22 |
| 3.1 ESPÉCIES DE PENA.....                                 | 22 |
| <b>3.1.1 Pena privativa de liberdade</b> .....            | 22 |
| 3.1.1.1 Os tipos de penas privativas de liberdade.....    | 24 |
| 3.1.1.2 Regime Disciplinar Diferenciado.....              | 27 |
| 3.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....                     | 29 |
| <b>3.2.1 A Ineficácia do Sistema Prisional</b> .....      | 30 |
| 3.3 A ORIGEM DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....        | 32 |
| <b>3.3.1 Primeiro Comando da Capital</b> .....            | 33 |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3.3.2 Comando Vermelho.....</b>                                    | <b>35</b> |
| <b>3.3.3 Família do Norte.....</b>                                    | <b>36</b> |
| <b>4 A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....</b> | <b>37</b> |
| 4.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL.....                              | 37        |
| 4.2 SUPERLOTAÇÃO E DIVISÃO DAS PENITENCIÁRIAS.....                    | 39        |
| 4.3 DITADURA DO MEDO.....   | 42        |
| 4.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....  | 45        |
| 4.5 POLITICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSION.....                 | 48        |
| <b>4.5.1 O surgimento do RDD.....</b>                                 | <b>48</b> |
| <b>4.5.2 A Lei nº 10.792/03.....</b>                                  | <b>50</b> |
| <b>4.5.3 A controvérsia do RDD.....</b>                               | <b>52</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>   | <b>54</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O vertiginoso aumento da criminalidade em meados século XX fez com que a população de presos se multiplicasse, causando uma superlotação nas unidades prisionais que acabou gerando grandes problemas carcerários. Enquanto isso, o Estado vem encontrando dificuldade para a efetuação das soluções na segurança pública, facilitando a formação de grupos criminosos, como as facções, que são um fenômeno que destrói a sociedade atual e cujas formas de se manifestarem encontram-se intimamente ligadas às particularidades das políticas prisionais de seus estados de origem, o que condiciona suas características em cada caso concreto.

Por outro lado, em uma perspectiva esperançosa, as prisões não possuem única e exclusivamente a função de penalizar os detentos, pois sua finalidade seria possibilitar circunstâncias para a ressocialização do apenado, visando atender um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito expressamente constante na Constituição Federal brasileira, que é a dignidade da pessoa humana.

Com isso, o objetivo desse trabalho é estudar os fatores que permitem a influência das facções na ressocialização dos apenados dentro do cárcere. Assim, serão analisadas as possíveis problemáticas no sistema carcerário brasileiro que comprometem o processo de reinserção social do apenado.

Para a consecução da pesquisa monográfica, divide-se o presente trabalho em cinco capítulos. O primeiro e quinto capítulo cuidam da introdução e da conclusão. O primeiro, com apresentação do tema e objetivos, além de apresentação do trabalho e métodos empregados na pesquisa. O quinto capítulo destina-se a expor as observações finais acerca da pesquisa realizada.

No segundo capítulo faz-se um estudo sobre a pena, propondo-se uma breve introdução por meio da evolução histórica e das funções atribuídas à pena, partindo-se então para a conceituação. Em seguida, abordam-se as teorias da pena e qual é a adotada pelo ordenamento jurídico pátrio no momento atual. Ao final, trata-se de ressocialização, brevemente. No terceiro capítulo realiza-se uma análise da ineficácia do sistema carcerário brasileiro. Após, propõe-se um estudo das principais facções e seu surgimento histórico.

No que diz respeito ao quarto capítulo, este destina-se a um estudo dos fatores relacionados às facções que influenciam negativamente a ressocialização

dos apenados. Em seguida, aborda-se como foi a criação do Regime Disciplinar Diferenciado e sua evolução histórica. Por fim, propõe-se um estudo sobre o ponto de vista dos autores em relação da aprovação do RDD, com uma breve abordagem sob o prisma da ressocialização.

Quanto à metodologia, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, visto que parte de uma premissa geral, um modelo extremamente genérico, para uma premissa específica. Ademais, ao utilizar o método dedutivo, busca-se na doutrina, na legislação os subsídios para atingir os objetivos propostos. No que diz respeito ao tipo, mais especificamente quanto à natureza, a pesquisa é básica, e quanto ao objetivo, a pesquisa é exploratória. Adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se para isso a legislação vigente e as doutrinas referentes ao tema em estudo. Ademais, esta monografia é desenvolvida utilizando a forma de construção lógica, onde se emprega o desenvolvimento de argumentos fundados em conceitos teóricos, assim como na legislação, além de doutrina.

## 2 PENA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZATIVA

De acordo com Cesare Beccaria, um dos pilares do Direito Penal moderno, leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, diante do cansaço de viver em contínuo estado de guerra (BECCARIA, 2006, p. 21), premissa essa que se relaciona tanto com o *Leviatã*, de Thomas Hobbes (HOBBS, 2014), publicado quase um século antes da obra, quanto por *Dois tratados sobre o governo* (LOCKE, 2005), de John Locke, ambos orbitando sobre a questão da noção de 'estado de natureza', no sentido de que a lei retira os seres humanos da condição de luta contínua por sobrevivência em um mundo onde a força define diversos aspectos da vida social, ainda que de maneiras um tanto distintas. Diante desse cenário e da necessidade da existência da lei, Beccaria (2014), fala sobre o deslumbre a respeito dessa existência, que por intermédio da necessidade de cultivar a paz, fez-se-á garantia de mante-la intacta.

Nesse capítulo vamos recorrer a doutrinas e a legislações, com a finalidade de conhecer as origens das penas, e, por fim, a função ressocializativa, diante objetivo de contribuir para o entendimento da influência das facções criminosas no processo de ressocialização dos apenados em meio ao sistema penitenciário brasileiro.

Dessa forma, antes de aprofundarmos o estudo acerca do tema do nosso trabalho, é importante uma breve apresentação da pena.

### 2.1 HISTÓRIA DA PENA

O homem sempre teve de lutar pela sua sobrevivência e, para alcançar tal objetivo, acabou por desenvolver mecanismos de defesa. Apesar da possível eficiência destes mecanismos, “[...] essa evolução histórica, no entanto, não significa um estudo de leis sistematizadas, em períodos estanques e sequenciais.” (NORONHA; ISHIDA, 2009, p. 01).

Embora a história do Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos (MIRABETE, 2007, p. 16).

Segundo Mirabete (2007) “a, pena não era proporcional nem existiam princípios orgânicos estabelecidos, como por exemplo, a proporcionalidade da pena.”

Do mesmo modo, Bitencourt (2012, p. 70) menciona que, “[...] nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação.”

Sobre a necessidade da criação das leis, Oliveira (1984, p. 02), discorre sobre a origem da pena e a suas transformações:

[...] a pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre teve seu questionamento penal, inicialmente, como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, moral e sua integridade.

Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (2014, p. 14) esclarece as mudanças das punições e a suas consequências, vejamos:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais gelada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciências abstrata; sua eficácia é atribuída a sua felicidade, não a sua intensidade visível ; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens.

Diante disso, Foucault (2014) ainda fala sobre a transição da penalidade, que deixou de ser severa e humilhante e passou a ser justa. Diante disso, traçar uma genealogia da aplicação da lei desde a antiguidade nos parece a maneira ideal para compreender a evolução histórica do Direito Penal.

As diferentes formas de punição que podemos localizar no tempo desde a antiguidade representavam uma retribuição a reparação da ordem e da paz coletiva, embasados sempre no espírito de vingança (OLIVEIRA, 1984, p. 06). Bitencourt (2012, p. 71), sobre os tempos de vingança, argumenta que “[...] a doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual.”

A partir desse conteúdo, foi dividido a vingança em três categorias, a seguir falaremos um pouco sobre cada uma delas.

### 2.1.1 Vingança privada

Na antiguidade podemos identificar um padrão de punição que pode ser denominado de vingança privada. Não havia pena de privação de liberdade, como sanção penal, que teve a sua origem nas comunidades primitivas, os clãs ou bandos viram uma necessidade de estabelecer regras de convivência. Aqueles que não cumpriam era punidos, e não existia uma pessoa responsável pelo poder de punir ou julgar; não havia investigação para saber o que teria ocorrido, apenas era perguntado quem fez e o responsável era penalizado pelo próprio ofendido ou seus consanguíneos e, até mesmo, o grupo social (OLIVEIRA, 1984).

Estefam (2016, p. 78) explica a lógica da vingança privada e sua aplicação:

Já em tempos muito remotos, o homem fazia justiça pelas próprias mãos. A vingança privada caracterizava-se por reações violentas, quase sempre exageradas e desproporcionais. As penas impostas eram a “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrante de grupo rival). Com a “perda da paz”, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A “vingança de sangue” dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor. Travavam-se lutas intermináveis, imperando o ódio e a guerra. Com o fortalecimento do poder social, a vingança privada, aos poucos, cedeu lugar à justiça privada, atribuindo-se ao chefe da família, clã ou tribo o poder absoluto de decidir sobre a sorte dos infratores.

Para evitar a dizimação das tribos, surge o *talião* (de *talis* = tal), que limita a reação à ofensa a uma punição idêntica ao que foi praticado pelo contraventor, seguindo a premissa do ‘sangue por sangue, olho por olho, dente por dente’. Adotado no Código de Hamurábi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva (MIRABETE, 2009, p. 17).

Da mesma forma, Noronha (2003) fala sobre o Talião como a primeira conquista no terreno repressivo. Através desse sistema de penas, delimita-se o castigo; a vingança não será arbitrária e desproporcional.

Visto que, para Oliveira (1984, p. 05), a “[...] lei de talião era bem mais racional do que as outras formas de vingança punitiva, mas ainda não podia ser reconhecida propriamente como um gênero de pena, porém, sua importância lhe é devida por ser a primeira forma de justiça penal.”

Vale citar que este período da vingança privada é por vezes também chamado de sentimental, pois era o sentimento que provocava e demandava justiça (OLIVEIRA, 1984, p. 06).

### **2.1.2 Vingança divina**

Neste segundo período de evolução, aos indivíduos eram impostas normas de conduta, geralmente inspiradas nos Deuses. Era um sistema de reação primitiva de carácter religioso, conexo com o Talião e a composição. O direito era impregnado de princípios religiosos, sendo a religião o próprio direito. O delito era uma ofensa à divindade, que, ultrajada, ofendia a sociedade inteira. (OLIVEIRA, 1984, p. 07)

Por sua vez, Leopoldo (2019) cita que os primeiros registros sobre a vingança divina são deveras antigos na história da humanidade, de modo que a própria Bíblia traz em seu livro de Gênesis o que pode ser visto como a primeira forma de punição existente, uma vez que por agir de forma contrária aos mandamentos estabelecidos por seu Criador, o homem recebe como punição a expulsão do paraíso. Profere Deus a seguinte punição: “farei desaparecer o homem que criei de sobre a face da terra, desde o homem até o quadrúpede, até o réptil e até a aves dos céus; porque me arrependi de os haver feito” (A LEI DE MOISÉS, Gênesis, 6, 7).

Como descreve Bitencourt (2012, p. 71) o castigo aplicado nessa época, era aplicado “[...] por delegação divina, pelo sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja a finalidade era a intimação.”

Intuindo aplacar a ira dos deuses, foram criadas proibições conhecidas por “tabus”, que descumpridas acarretavam punições, iniciando-se uma espécie de correlação entre “crime” e “punição”, que nada mais era que a vingança da divindade pelos indivíduos do grupo social. (MIRABETE, 2001, p. 34)

Segundo Bitencourt (2012, p. 71), o comportamento de antigas civilizações, “[...] trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso por meio do castigo.” O argumento é complementado por Noronha (2003, p. 21) que recorda ao leitor a premissão da punição de carácter divino quando afirma “[...] o princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do Deus ofendido.”

Oliveira (1984, p. 15) finaliza a sua conclusão sobre a vingança divina;

Assim, a medida que avançamos, o crime se reduz mais e mais contra a pessoa, enquanto que as formas religiosas da criminalidade vão regredindo e a sua penalidade enfraquecendo. Este enfraquecimento não é devido à suavização dos costumes, mas de religiosidade, cujo povo estava primitivamente evoluindo, e os sentimentos coletivos, que eram sua base, vão gradativamente desaparecendo.

Apesar da dissonância retromencionada, a vingança divina e a vingança privada convergem quanto à absoluta desproporcionalidade das penalizações, de modo a afastar qualquer concepção de justiça (BITENCOURT, 2012).

Oliveira (1984, p. 06) esclarece que as diferentes formas de punição até aqui percorridas objetivavam a paz social ferida pelo delito cometido, sendo aplicadas por diferentes civilizações na história e perpassando, inclusive, o direito Romano.

### **2.1.3 Vingança pública**

Inicialmente, a passagem do tempo e as mudanças políticas, sociais e culturais nas diferentes civilizações deram origem a novos conceitos e valores, ensejando a delimitação definitiva dos campos do direito e da religião. As leis já não podiam ser aceitas como simples costumes sagrados, reveladas e sancionadas pelos Deuses, misturadas com os regulamentos litúrgicos, nos antigos códigos dos templos (OLIVEIRA, 1987). Para Mirabete e Fabbrini (2009, p. 16) “[...] ainda nesse sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel.”

Bitencourt (2012) sustenta essa idéia de que nessa nova fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade com o mesmo objetivo intimidatório.

Dito isso, Foucault (2014, p. 09) descreve a prática do suplício sofrido na França:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris (aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; (em seguida), na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos,

braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, a às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Segundo Foucault (2014, p. 63) diante a tamanha crueldade, o suplício nas punições acabou tornando-se uma prática inaceitável e gerou protestos de inúmeras pessoas, incluindo filósofos, juristas e parlamentares. Houve a necessidade de punir de outra forma, menos cruel e vingativa.

Diante do exposto, Bitencourt (2012, p. 72) afirma que essa concepção foi superada com a contribuição dos filósofos. Buscou-se legitimidade na contestação de tais práticas em filósofos, como Aristóteles e sua reflexão a respeito da necessidade de se levar em consideração o livre-arbítrio, verdadeiro embrião da ideia da culpabilidade, firmado primeiro no campo filosófico para depois ser transportado para o jurídico.

Em sua última obra as Leis, Platão (*apud* BITENCOURT 2012, p. 72) antecipou a finalidade da pena como meio de defesa social, que deveria intimidar pelo rigorismo, advertindo os indivíduos para não delinquir. Desse modo veio a consequência da transgressão das leis.

A seguir, após termos discorrido sobre os tipos vingança, falaremos sobre as teoria da pena influenciadas pelo Iluminismo.

#### **2.1.4 Período humanitário da pena**

Segunda metade do século XVIII, o suplício das penas apresetava-se odioso e intolerável. Surge, então em toda parte, um movimento de protesto formado por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, legisladores e técnicos do direito que pregava a moderação das punições, sua proporcionalidade com o crime (OLIVEIRA, 1984, p. 23).

Nesse período, conhecido como o *século das luzes*, as características da legislação criminal na Europa vão justificar a reação de alguns pensadores agrupados em torno de um movimento de ideias que tem por fundamento a razão e a humanidade (BITENCOURT, 2012).

Ishida (2009) cita que nesse período “[...] diante das arbitrariedades, defendeu-se a pena proporcional do crime. Essas ideias eram contida no Iluminismo, atingindo o apogeu na Revolução Francesa.”

Mirabete e Fabrini (2009, p. 18) citam Beccaria com o principal apoiador desta reforma, inspirado na concepção do Contrato Social de Rousseau, a qual propõe novo fundamento à justiça penal: um fim utilitário e político que deve, porém, ser sempre limitado pela lei moral.

Na obra “Dos delitos e das penas”, Beccaria (2006, p. 31) ratifica as ideias do período humanitário: “Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. “[...] Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas”.

Ishida (2009, p. 05) afirma: “A pena tem a finalidade repressiva e preventiva, devendo ser proporcional ao dano causado. Não tem a finalidade reeducativa, pois o homem tem livre-abítrio e o fruto de sua vontade não carece de reeducação. “

De outra concepção percebe-se que no período de Beccaria (2006), a pena possui caráter retributivo, mas também de defesa social, além de buscar a ressocialização do criminoso.

Dessa forma, Beccaria (2006, p. 75) fala sobre a desproporção entre os delitos e as penas, referente à ideia da pena de morte:

A inútil quantidade de suplícios, que nunca tornou os homens melhores, levou-me a indagar se a morte é verdadeiramente útil e justa, em governo bem organizado. Qual poderá ser o direito que o homem tem de matar seu semelhante? Certamente não é o mesmo direito do qual resultam a soberania e as leis. “[...] não vejo nenhuma necessidade de destruir o cidadão, a não ser que tal morte fosse o único e verdadeiro meio capaz de impedir que outros cometessem crimes, razão suficiente que tornaria justa e necessária a pena de morte.”

Porém Foucault (2014, p. 20) esclarece, a transformação da pena que foi gradativamente evoluída:

A isto tudo cresce que, embora se tenha alcançado o essencial da transmutação por volta de 1840, embora os mecanismos punitivos tenham adotado novo tipo de funcionamento, o processo assim mesmo está longe de ter chegado ao fim. A redução do suplício é uma tendência com raízes na grande transformação de 1760-1840, mas que não chegou ao termo. E podemos dizer que a prática da tortura se fixou por muito tempo – e ainda continua – no sistema penal francês. A guilhotina, a máquina das mortes rápidas e discretas, marcou, na França, nova ética da morte legal.

Ainda Beccaria (1968, *apud* BITENCOURT, 2012, p. 82), menciona claramente o contrato social nos dois primeiros capítulos de sua obra. “Desta forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade”.

Segundo Beccaria (2006), a punição justa prevista em um contrato social não precisava ser obtida através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com *eficácia e certeza* da punição. Nunca admitiu a vigância como fundamento do *ius puniendi*.

### 2.1.5 Período científico

A partir do século XIX, por volta do ano de 1850, até os nossos dias, transcorre o que se costuma denominar período científico da pena. Inicia-se então a preocupação com o homem que delinque e a razão pela qual delinque. Diante disso, foi substituído pela razão dos estudos de César Lombroso, a qual escreveu em seu livro *L' uomo delinquente* (O Homem Delinquente), sobre a reflexão dos delinquentes e das causas que levaram a delinquir (NORONHA, 2003, p.27).

Contudo, Noronha (2003, p. 27) acrescenta sobre o período científico da pena:

A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada.

Lombroso cometeu equívoco no que diz respeito aos caracteres morfológicos do criminoso e no querer reduzir este a uma espécie a parte do gênero humano [...] apesar do fracasso de sua teoria, o estudioso teve mérito de fundar a *antropologia criminal*, com o estudo antropológico do criminoso, na tentativa de encontrar uma explicação causal do comportamento antissocial (BITENCOURT, 2012, p. 102).

Por fim, Noronha (2003, p.27) menciona que “[...] foi a antropologia criminal que pôs em evidência a pessoa do criminoso, procurando investigar as causas que levavam ou tendentes a evitar o crime.”

Os argumentos de Noronha (2003) entram em consonância com os de Ferri em seu "Sociologia Criminal", e Garofalo, no campo jurídico, com sua obra "Criminologia", podendo os três serem considerados os fundadores da Escola

Positiva. Discípulo dissidente de Lombroso, Enrico Ferri ressaltou a importância de um trinômio causal do delito: os fatores antropológicos, sociais e físicos.

Lombroso, por sua vez, dividiu os criminosos em cinco categorias: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. Dividiu, ainda, as paixões em: sociais (amor, piedade, nacionalismo, etc.) e anti-sociais (ódio, inveja, avareza, etc.) (MARIBETE; FABBRINI, 2009, p. 21).

Embora em rumos diferentes, Lombroso e Beccaria tornaram-se os importantes estudiosos ao ampliarem os horizontes para o avanço do estudo do crime e da pena, levando também o início da Escola Classica (BITENCOURT, 2012, p. 102).

## 2.2 CONCEITO DE PENA

O Estado utiliza a sanção como meio de “facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade”, e mesmo havendo outras formas de controle social, porém, “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica.” Pode-se afirmar que a punição é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para a obtenção da paz (BITENCOURT, 2012, p. 147).

O jurista Prado (2005, p. 567) discorda dessa teoria ao afirmar que “[...] o que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista como exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.”

Podemos incluir Bitencourt (2012, p. 128) para esclarecer: “[...] pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena.”

Conceitualmente, Jesus (2012, p. 563) ensina que:

A pena é sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

No mesmo sentido Fernando Capez (2011, p. 384-385) afirma que:

sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na

restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A pena pode ser definida na seguinte lição de Noronha (2003, p. 226):

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer.

Para entender o conceito de pena é importante conhecer as teorias da pena e qual é adotada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro (LAPPE, 2012, p. 21).

## 2.3 TEORIA DA PENA

Baseando-se na evolução histórica da pena, percebe-se que o dever de punir está sob o poder Estatal. Contudo, podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada aos *efeitos que ele deve produzir*, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Nesse sentido, é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de *finalidade e função*, o que explica sua estrita relação no tocante às teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal (BITENCOURT, 2012, p.129, grifo do autor).

Bitencourt (2012, p. 130) ainda cita um exame das diversas teorias as quais explicam o sentido da função e finalidade das penas, pelo menos das três vertentes mais importantes: teoria absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial), bem como teorias unificadoras ou ecléticas.

### 2.3.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena

Para Andrade (2015, p. 64), as teorias absolutas de Kant, Hegel e Carrara dizem que a função da pena é a retribuição. Posto isso, não é vista como um meio para a realização de fins, uma vez que encontra em si mesma a sua própria justificação. Neste sentido, não se pode dizer que não seja atribuída à pena uma função positiva, senão também como função interna ao Direito mesmo, por conseguinte é essencialmente reparatória, de reafirmação do Direito.

No mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini (2009, p. 230) afirmam que as teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) tem como fundamento a sanção penal e a existência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Os mesmo autores (*idem ibidem*) ainda salientam a ideia de Kant, ao afirmar que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, resultando em igualdade e só esta igualdade traz a justiça, e por consequência, depois de feita a escolha, deve ser responsável pelo ato cometido, assim como punido proporcionalmente, retribuindo-se o mal com o mal.

Oliveira (1984, p. 54) complementa:

E o homem detentos do livre arbítrio, poderá escolher entre praticar o bem ou mal, e assim tornar-se responsável pelos pecados e delitos praticados. retribuindo-se dessa forma o mal com o mal a pena é justa em si mesma, sendo imperativo infalível e a consequência jurídica que então se traduz por expiação e purificação que através da dor, purga, repara e castiga.

Simplificando a teoria absoluta, Noronha (2003) diz que “[...] a pena é um castigo e uma consequência pelo crime realizado, não possuindo qualquer outro desiderato, senão ser um fim em si mesmo, e por aplicar as sanções previstas na legislação, é considerada como uma forma de fazer justiça.”

Quanto à Teoria Absoluta, Oliveira (1984, p. 54) esclarece que:

As teorias absolutas apontam a retribuição e a explicação do delito praticado como finalidade da pena. A sanção é simplesmente a consequência jurídica do delito. Não há, pois, de se cogitar de qualquer outro sentido à pena, pois ela é justa em si mesma.

Para entender o porquê da teoria retributiva é necessário investigar em qual época foi adotada inicialmente. No Estado absolutista não havia separação entre o soberano e o Estado, a autoridade estava concentrada em uma só pessoa, o rei, detentor do poder absoluto. Logo, não havia como estabelecer separação entre a moral e o Direito, assim como, o Estado e a religião (BITENCOURT, 2012, p. 130).

Nesse sentido, Bitencourt (2012, p. 131) explica que:

Na pessoa do rei concentrava-se não só o Estado, mas também todo o poder legal e de justiça. A idéia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se expiava o mal (pecado) cometido. De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus.

Entretanto, o Estado absolutista foi um Estado de transição entre a Idade Média e a sociedade liberal. Neste período, ocorre o crescimento do poder da burguesia e, portanto, também do acúmulo de capital. Pretendia-se com a pena proteger tal capital, e desse modo, ela passou a ter outros fundamentos e objetivos que não o de punir baseado na religião e no Estado absolutista. Surgiu então o Estado burguês, e com ele o Estado é desvinculado do soberano, assim como ocorre a separação entre Estado e religião. A teoria do contrato social fez com que a pena perdesse o fundamento religioso, posto que, pautado nesta teoria, o Estado deveria manter a organização social. Ao indivíduo que traísse tal preceito era atribuída uma pena que tinha como objetivo único o de fazer justiça (BITENCOURT, 2012, p. 131 e 132).

Para Bitencourt (2012, p.132) :

A retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. A expiação sucede a retribuição, a razão Divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens.

À vista disso, o mesmo autor afirma que o estado, tendo como objetivo político a teoria do contrato social, reduz sua atividade em matéria jurídico-penal à obrigação de evitar a luta entre os indivíduos agrupados pela ideia do consenso social. Passava a não ser considerado mais parte desse conglomerado social e sim como rebelde cuja culpa podia ser retribuída como uma pena.

Ainda sobre o mesmo assunto, Bitencourt (2012) diz coexistirem teorias absolutas – portanto, ideias liberais, individualistas e idealistas –, encampadas por dois dos mais expressivos pensadores do idealismo alemão: Kant, cujas ideias a respeito do tema que examinamos foram expressas em sua obra *A Metafísica dos Costumes*, e Hegel, cujo ideário jurídico-penal se extrai de seus *Princípios da Filosofia do Direito* (BITENCOURT, 2012, grifo do autor).

### **2.3.2 Teoria relativa ou preventiva da pena**

Através do pensamento jusnaturalista e contratualista do século XVII que as teorias relativas se desenvolvem. Os ideais liberais que serviram de base para a

construção do estado de direito e, com ele, do direito penal moderno, foram o caldo de cultivo das teorias relativas da pena (BITENCOURT, 2012, p. 140).

Ao contrário da teoria absoluta ou retributiva, a teoria relativa ou preventiva tem a função de prevenir que novos delitos ocorram através da aplicação da pena, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas; impedir que os condenados voltem a delinquir (MARTINS, 2015).

Bitencourt (2012) menciona tanto para as teorias absolutas, como para as teorias relativas, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as relativas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na finalidade, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.

Sobre o assunto afirma Oliveira (1987, p.55) “[...] a pena deve ser aplicada por ser útil e necessária à segurança da sociedade, bem como, à defesa social. O delito já não é mais fundamento da pena, mas seu pressuposto.”

Noronha (2003) exemplifica a teoria relativa, a qual procura um fim unitário para a punição. O delito não é a causa da pena, mas ocasião para ser aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (*punitur ne peccetur*). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, assim como advertir aos delinquentes em potencial a não cometerem crimes. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e a prevenção especial.

Bitencourt (2012, p. 141) menciona em sua obra a prevenção geral:

“As teorias da prevenção geral tem como finalidade a prevenção de delito incidindo sobre os membros da coletividade social. Baseando-se na intimidação que a pena causa sobre o individuo, pois a imposição do medo serve como motivação para não cometer delitos”.

Andrade (2015) menciona a classificação das teorias relativas, as quais são subdivididas em teorias da prevenção geral negativa (Bentham, Feuerbach, Beccaria) e positiva (escola funcionalista desde Durkheim e, contemporaneamente, representado pela teoria da prevenção-integração). No tocante à prevenção geral negativa, esta liga-se aos infratores destinados, com a função da pena em intimidá-los ou provocá-los, pelas leis expostas de contramotivação ao comportamento contrário da lei. Por sua vez, ela afirma a neutralização do transgressor: custódia em lugares separados, isolamento, aniquilamento.

No entanto, sob a concepção Feuerbach, encima da ideia de Bitencourt (2012, p. 142) cita:

A pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos: é pois, uma coação psicológica com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. Já não se observa somente a parte, muitas vezes cruel, da execução da pena que nesse caso serve somente para confirmar a ameaça, mas se antepõe a sua execução a cominação penal.

Bitencourt (2012) esclarece essas ideias tidas como consequências ao levar o Estado a fundamentar a pena utilizando os princípios que os filósofos do Iluminismo opuseram ao absolutismo, isto é, de Direito Natural ou de livre-arbítrio ou medo (racionalidade).

Diferentemente da teoria da prevenção geral negativa, a teoria da prevenção geral positiva, propõe uma mudança de perspectiva quanto ao alcance dos fins preventivos: estes já não estariam projetados para reeducar aquele que delinuiu, nem estariam dirigidos a intimidar delinquentes potenciais (BITENCOURT, 2012, p. 145).

Andrade (2015) explica melhor sobre a teoria geral positiva de uma forma sintetizada, onde os destinatários são, ao invés, os cidadãos fiéis à lei, e cuja função da pena é a de declarar e afirmar valores e regras sociais, além de reforçar sua validade, contribuindo desta forma para a integração do grupo social em torno daqueles e para o restabelecimento da confiança institucional desprezada pelas transgressões ao ordenamento jurídico. Contudo, ela afirma que “ao revés [da teoria geral negativa], a função de tratamento do condenado para sua reeducação e readaptação à normalidade da vida social” (ANDRADE, 2015, n.p.)

Assim, observa-se que a teoria relativa se instrumentaliza pela intimidação, tanto geral quanto individual, como forma de evitar novos delitos, conferindo caráter diverso à teoria apresentada anteriormente

### **2.3.3 Teoria mista ou unificadora da pena**

A teoria mista ou unificadora da pena une a teoria retributiva ou absoluta com a teoria relativa ou preventiva. As principais características foram agrupadas para formar uma teoria que, além de punir como forma de castigo, previne o cometimento

de delitos atribuindo ainda à pena um fim útil, de modo que o bem coletivo possa ser garantido (NORONHA, 2003, p. 225).

O autor ainda afirma que as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, todavia objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, porquanto, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária.

A pena, na reforma de 1984, passou a apresentar natureza mista – isto é, retributiva e preventiva –, conforme dispõe o art.59, *caput*, do CP (DAMÁSIO, 2012, p.563).

Já Bitencourt (2012, p. 153) afirma em sua obra que as teorias mistas, são denominadas por ele como unificadoras, buscam um único conceito de pena, como a retribuição do delito cometido, a prevenção geral e o especial:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

Além disso, sobre o tema, Oliveira (1984,p. 55) aponta:

As teorias mistas conciliam de um lado, o caráter retributivo da pena, acrescentando-lhe de outro, um fim político e útil e a necessidade de garantir o bem e os interesses da sociedade. Tal teoria trata de juntar os princípios absolutos e os princípios relativos, associando a pena um fim socialmente útil e um conceito retributivo.

Oliveira (1984) demonstra o que é a teoria mista, que teria por objetivo prevenir e ressocializar.

Mirabete (2009, p.231) refere-se à terceira teoria dizendo que:

Já para as teorias mistas (ecléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

O ordenamento jurídico brasileiro optou pela teoria mista ou unificadora da pena, conforme explica Ferreira (2004, p.31):

Como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do disposto no § 5º, do art. 121 (e também no § 8º, do art. 129), onde, no crime culposo, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena.

Dessa forma, seguindo a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pena deve ser um misto entre retribuição e prevenção, embora o caráter ressocializador seja indispensável.

## 2.4 RESSOCIALIZAÇÃO

Diante dos pressupostos anteriores, as teorias mista ou unificadora da pena agrupam características tanto da teoria retributiva, quanto da teoria preventiva. Ao estabelecer a junção entre as duas teorias, agrega-se, ainda, a função ressocializadora presente no cumprimento da pena. Percebe-se que, através da evolução histórica, a pena se instrumentalizou de várias formas, desde a mera vingança, por meio do suplício totalmente desproporcional e cruel, até a prisão com o objetivo principal de ressocializar o preso (LAPPE, 2012, p. 27).

Corrêa Junior e Shecaira (2002) esclarecem que a forma de prevenção especial tem o intuito de ressocializar o preso através da reeducação no sistema carcerário, tornando assim a prevenção especial algo direcionado aos criminosos mais do que à sociedade em geral, visando transformar o delinquente em um cidadão respeitador das leis e normas da sociedade.

Já no Brasil, a idéia de ressocialização e reeducação do detento surge somente no ano de 1890, a partir daí levanta-se a criação do regime penitenciário de caráter correcional, até então, as penas destinavam-se tão somente à punição dos agentes. Geralmente aplicadas de forma cruel e voltadas ao sofrimento máximo dos sentenciados, sem qualquer preocupação no tocante aos critérios de humanidade que devem nortear o direito de punir (PORTO, 2008, p. 09).

Kloos, (2003, s.p.) salienta:

O que dificulta a análise do tema, é que na maioria dos casos, falamos em ressocialização e reeducação de quem sequer foi socializado ou educado, quase sempre estamos falando de pessoas que foram literalmente

excluídas da sociedade, não quando foram encarceradas, mas sim em todo o trajeto de suas vidas, pessoas que não tiveram muitas oportunidades, nem tampouco conseguiram manter a dignidade de vida e acabaram por enveredar no mundo marginal, sem ter a real consciência das conseqüências nefastas de seus atos, para si e para a sociedade em geral.

Embora Beccaria tenha concentrado mais o seu interesse sobre outros aspectos do Direito Penal, este acabou por expor também algumas ideias referentes à prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renuncia à ideia de que a prisão tem sentido punitivo e sancionador, mas já insinua uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade (BINTENCOURT, 2012, p. 82).

Diante desse pressuposto, Bitencourt (2012, p. 82) afirma sobre a ressocialização, “[...] os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável”.

O sujeito objeto da ressocialização é o delinquente, que, do ponto de vista criminológico, não pode ter um perfil exato traçado, visto que vários fatores devem ser analisados. Contrariando o senso comum, a delinquência não pode ser atribuída somente à classe mais baixa que satisfaz suas necessidades de ordem econômica, ou emprega outros meios, ainda que violentos, para resolver conflitos pessoais, tampouco pode atribuir a delinquência aos indivíduos praticantes de crimes de colarinho branco. Entretanto, é sabido que a maior parte da população carcerária faz parte da classe econômica inferior, assim denominados, marginalizados da sociedade (FALCONI, 1998, p. 41).

Foucault (2014, p. 85) descreve os pequenos delinquentes da classe inferior do século XVIII:

A solidariedade de toda uma camada da população com os que chamaríamos pequenos delinquentes - vagabundos, falsos mendigos, maus pobres, batedores de carteira, receptadores, passadores - se manifestou com muita continuidade; atestam esse fato a resistência ao policiamento, a caça aos denunciadores, os ataques contra as sentinelas ou os inspetores.

Roberto da Silva (2001, p. 23-24) cita o perfil dos possíveis delinquentes da modernidade. Vejamos: “a sociedade impõe aos indivíduos, sobretudo crianças, adolescentes e jovens, valores objetivos e necessidades de consumo que estão além da capacidade da família em realizá-los.”

Portanto, todo o ser humano possui liberdade de escolha e ação, desde que sua conduta não transgrida uma ordem legal tipificada no ordenamento jurídico que foi positivada justamente para coibir condutas nocivas para a vida humana, a convivência harmônica e pacífica em sociedade (Alves, 2018, p. 27).

Contudo, para Volpe Filho (2009, p. 05), apesar das críticas ao sistema penal, a ressocialização como finalidade da pena: “[...] traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado.”

A dessocialização ocorre pela ocorrência de dois fatores: a) “desculturação”, que é a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, assim como a redução do senso de realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa; b) “prisionalização”, que é a absorção dos valores fixados pela subcultura carcerária, em que o preso é educado para ser criminoso e para ser bom preso (HELENO, 1994, p. 288).

Evitar a dessocialização é diferente de ressocializar. Isto porque, não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Em outros termos, visa preparar o ser humano “banido” para o regresso à sociedade. Este é o ponto de discordância, uma vez que a pena não ressocializa, e os séculos são provas disso. Como a pena é dessocializante, impossível se torna a ressocialização (VOLPE FILHO, 2009).

Portanto, não se pode conceber que a pena tenha como objetivo “melhorar” o indivíduo dessocializado pela própria sociedade, sem que isso não se converta em uma imposição arbitrária e contrária à livre autonomia individual (VOLPE FILHO, 2009).

O sistema penitenciário que, em regra, deveria ser um rito de passagem para o transgressor, acaba o seduzindo na permanência do ilícito, porquanto não oferece a este reeducando condições mínimas para que seja reinserido na sociedade de maneira saudável. “É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer.” (MIRABETE, 2009, p. 238).

Para comprovar essa afirmação (de que o crime não dessocializa) basta um olhar superficial na sociedade, eis que dessa leitura restará comprovado que o

traficante do morro não está dessocializado, nem mesmo o infrator de colarinho branco, o qual fraudou o sistema financeiro, e, muito menos, o sujeito que comete pequenos e ocasionais furtos. Não existe, pois, uma correlação absoluta entre delinqüência e ressocialização (VOLPE FILHO, 2009).

Nesse sentido, Zacarias (2006) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Alves (2018, p.05) destaca a ideia um pouco distante dos demais autores, sobre a reeducação:

A pena restritiva de liberdade é o mecanismo do Estado para assegurar a ordem pública e a convivência harmônica, seu caráter punitivo é a resposta estatal à violação da lei, neste sentido restringe direitos do transgressor como justa retribuição ao mal por ele causado. Possui ainda caráter preventivo e ressocializador, uma vez que, através de sua aplicação objetiva desestimula o infrator a permanecer na conduta delituosa, bem como reeducá-lo para reinserção ao convívio social.

Entretanto, conforme o estudado, não obstante as críticas e teorias que envolvem a ressocialização, o ordenamento jurídico brasileiro a prevê e a adota como objetivo da pena.

### **3 FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL**

Após estudar a pena, sua historicidade, assim como suas teorias e a ressocialização, faz-se necessário abordar o conteúdo que dará as consequências jurídicas do Direito Penal, visto que daremos início dos estudos das espécies de penas para cognição do sistema penitenciário Brasileiro. Em sequência abordaremos a origem das facções criminosas no Brasil e a suas peculiaridades.

Antes de aprofundarmos as análises sobre o tema desse capítulo, apresentaremos a perspectiva de prisão, no entendimento de Foucault (2014, p. 252): “A prisão não deve ser vista como uma instituição inerte. Mas ao contrário, a prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos.”

#### **3.1 ESPÉCIES DE PENA**

Conforme o artigo 32, do Código Penal (CP) brasileiro as espécies de penas são: as restritivas de direitos, multa e as privativas de liberdade (BRASIL, 1984).

“As penas restritivas de direitos são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana” (BITENCOURT, 2012, p.657)

Já a multa é uma pena de natureza pecuniária que, de acordo com o artigo 49 do CP, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 273).

Por sua vez, as penas privativas de liberdade aplicadas à prática de crimes são: reclusão e detenção (BITENCOURT, 2012, p. 602).

Em seguida especificaremos de forma sucinta a pena de privativa de liberdade para chegar no objetivo principal das facções criminosas.

##### **3.1.1 Pena privativa de liberdade**

A privação de liberdade é um dos piores sofrimentos que se pode impor ao ser humano. O rompimento compulsório com a família, principalmente com os filhos,

com o recinto e a privacidade do lar, via de regra, é o mais difícil de suportar (OLIVEIRA, 1984, p. 66).

Ainda a esse respeito, Goffmann (1961 *apud* Oliveira 1984, p. 66) analisa a situação do preso a qual compara a privativa de liberdade com uma morte civil, perdendo os direitos que lhe foram garantidos pelas leis do país e ainda significa que perdeu o direito de ser considerado um membro confiável da sociedade, após rejeição ao cometer o crime.

Com o amadurecimento do modo de pensar da sociedade, ficou conveniado que o próprio confinamento, outrora utilizado apenas como instrumento de evitar a fuga do condenado, tratava-se também de uma maneira de punir, uma vez que cerceava o direito de liberdade do indivíduo, este, retirado do convívio social (ALVES, 2018, p. 14).

Para Leal (1998, *apud* ALVES 2018, p. 15) a pena privativa de liberdade é “uma medida de ordem legal, aplicável ao autor da infração penal, consiste na perda de sua liberdade física de locomoção e que se efetiva mediante seu internamento em estabelecimento prisional.”

Segundo Foucault (2014, p. 283), o objetivo da pena privativa de liberdade é classificada em um princípio: “[a] pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado (Princípio da correção).”

Ainda a esse respeito, Bitencourt (2012, p. 447) conclui que “[...] é quase unânime, no mundo da Ciência Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade”.

Sobre a natureza da pena privativa de liberdade, esta se encontra contida em seu próprio *nomem juris*: retira do condenado, de uma forma mais rígida ou menos branda, o direito à liberdade. É a que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo, tudo na conformidade do regime imposto (NORONHA, 2003, p. 234) .

Diante disso, as penas privativas de liberdade são as mais utilizadas nas legislações modernas apesar do consenso da falência do sistema prisional. Estas podem ser divididas em prisão perpétua e prisão temporária, sendo a primeira vedada em dispositivo constitucional brasileiro (art.5º, XLII, b) (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 248)

Primeiramente, é sabido a pena ser perda ou diminuição do bem jurídico de liberdade, podendo ser dividida entre reclusão ou detenção, separada pelos regimes aberto, semi-aberto e fechado. Nesta última, o modo de operação é proposto pela progressão de regimes: vale ressaltar que a pena privativa de liberdade é cumprida em regime progressivo, o qual a redução do tempo da sanção há de ser reduzida mediante meritocracia do detento, ou seja, no caso, por exemplo, dele se portar de maneira correta dentro do presídio, o Código penal prevê oportunidade de minoração do tempo da pena. É mister expor a necessidade de, para alcançar tal minoração, além do merecimento, o detento há de ter cumprido ao menos um sexto da pena (CP, art. 33, §2º, e Lei de Execução, art.112). Uma situação contrária à supracitada é, também, possível, como previsto no art. 118 da Lei de Execução. Da mesma forma é possível majoração do tempo de detenção por meio do demérito, como, por exemplo, péssima atitude social dentro do presídio. Trata-se de regressão ao objetivo de ressocialização do próprio condenado (NORONHA, 2003, p. 310).

Por fim, a pena privativa de liberdade compreende três espécies, são elas: reclusão, detenção e prisão simples. A prisão simples é destinada às contravenções penais, de modo que essa espécie comporta apenas o cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, motivo pelo qual não será abarcada pelo presente trabalho, uma vez que o estudo tem como objetivo retratar apenas as modalidades possíveis de ser cumpridas em regime fechado: a reclusão e a detenção (CAPEZ, 2011 p. 386).

#### 3.1.1.1 Os Tipos de penas privativas de liberdade

O Código Penal, em seu artigo 33 prevê dois tipos de pena privativa de liberdade: reclusão e detenção. “Com a modificação do sistema de penas do Código Penal, efetuada pela Lei nº 6.416/77, os condenados foram divididos, para efeito do cumprimento da reclusão e detenção, em perigosos e não perigosos” (MIRABETE; FABBRINI,2009, p. 241).

Bitencourt (2012) distingue as diferenças de reclusão e detenção, começando pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando a detenção para os delitos de menor gravidade. A pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso do nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção.

A partir da Reforma Penal alemã, ocorrida no ano de 1975, esta passou a defender a unificação da reclusão e da detenção, em razão dos alemães terem defendido a pena unitária privativa de liberdade. No entanto, indo contra o citado movimento, a Reforma Penal brasileira de 1984 adotou penas privativas como gênero e manteve a reclusão e a detenção como espécies (BITENCOURT, 2012, p. 602 ).

Preceitua o Código Penal, em seu artigo 33: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto [sic] ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto [sic], ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. (BRASIL, 1984).

Há uma insistência, pelos juristas, de que não há diferenças na execução das penas de reclusão e de detenção. É bem verdade que houve a eliminação de algumas diferenças formais, como isolamento inicial na reclusão, separação física entre reclusos e detentos, o direito de escolher, na detenção, o trabalho obrigatório, a impossibilidade da adoção do sursis nos crimes punidos com reclusão, entretanto, as diferenças existem e são muitas (BITENCOURT, 2012).

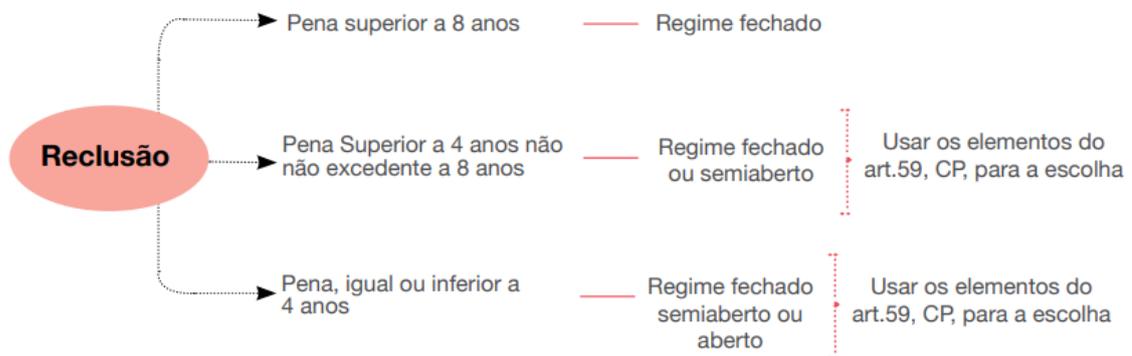
Portanto, a pena de reclusão mais grave é cumprida em três regimes: fechado, semi-aberto e aberto. Já a de detenção comporta apenas dois regimes: semi-aberto e aberto (CP, art. 33). Por regime entende-se a maneira pela qual é cumprida a pena privativa de liberdade, tendo em vista intensidade ou grau em que a liberdade de locomoção é atingida (NORONHA, 2003, p. 234).

Disso decorre, segundo Bitencourt (2012), que somente a reclusão pressupõe a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, enquanto que a mesma situação não poderá ocorrer com a detenção, que somente poderá ser levada ao regime fechado por meio da regressão de regime, em razão do cumprimento insatisfatório da pena aplicada.

Ao contrário do regime fechado, o regime regime semi-aberto compreende a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (CP, art. 33, §1º, b). O condenado igualmente fica sujeito ao exame criminológico para a individualização (CP, art.35), ao trabalho em comum no próprio estabelecimento (CP, art. 35, § 1º), sendo possível trabalho externo à penitenciária, como nos serviços sociais, bem como a participação em cursos supletivos ou profissionalizantes (CP, art. 36, § 1º) (NORONHA, 2003, p. 235).

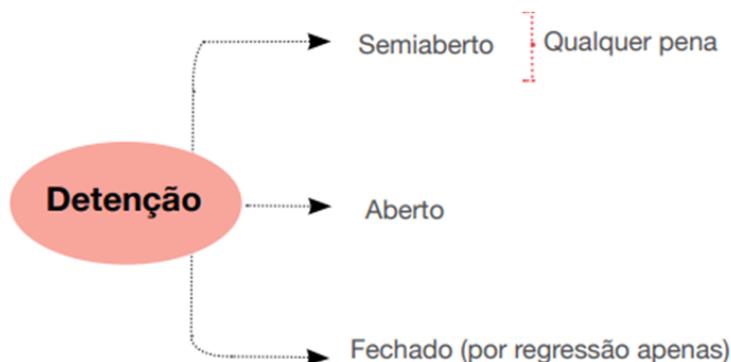
Por fim, o regime aberto é parcialmente cumprido em casa de albergado ou similar (CP, art. 33, § 1º, c ), onde o condenado deverá estar em residência pelos finais de semana e período noturno. Caracteriza-se pelo sentido de autodisciplina e responsabilidade do condenado (CP, art. 36). O albergado trabalhará fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido no período noturno de folga (CP, art.36 §1º) (NORONHA, 2003, p. 235).O cumprimento da pena é dado a partir de algumas diretrizes propostas pela Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (VEPERA), como residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência à VEPERA eventual mudança de endereço; recolher-se à sua residência das 22h00 às 5h00, salvo prévia autorização do Juízo, prorrogando o horário de recolhimento; ou, nunca portar armas de qualquer espécie, por exemplo.

Fluxograma 1 - Tipos de regime de reclusão



Fonte: Nucci (2013, p. 201)

Fluxograma 2 – Tipos de regime de detenção



Fonte: Nucci (2013, p. 201)

Esses dois quadros são apresentados por Nucci (2013) em sua obra para melhor explicação das penas privativas de liberdade e seus os regimes.

Contudo, a Lei nº 7.209/84, que buscou apresentar novas mudanças à legislação penal brasileira em relação àquela de 1940, manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instruído pela Lei nº 6.416/77, que possuiu o mesmo objetivo das alterações penais legais feitas em 1984. Sendo assim, abandonando a periculosidade como fator determinante para a adoção deste ou daquele regime. Portanto, os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade de pena e reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autentico sistema progressivo (BITENCOURT, 2012, p. 604).

### 3.1.1.2 Regime disciplinar diferenciado

Mudando de postura em relação à Lei penal dos anos 40, a Lei 7.210/84 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o regime disciplinar, conforme art. 52 da mesma lei (com redação dada pela lei 10;792/2003) (NUCCI, 2017, p. 745):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de 02 (duas) horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol. §1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. §2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (BRASIL, 1984).

O objetivo principal da reforma foi o aprimoramento da legislação para o combate ao crime organizado e atuação de grupos e quadrilhas dentro dos presídios. Sendo assim, os detentos de alta periculosidade que pudessem subverter a ordem do sistema penitenciário e aqueles que colocassem em risco a segurança externa não de arcar com as consequências da aplicação do RDD (NUCCI. 2017, p. 745).

Santos (2014) esclarece objetivamente as categorias dos presos que receberão aplicação do regime disciplinar diferenciado:

O Regime disciplinar diferenciado é aplicável a presos provisórios ou condenados, nas hipóteses (a) de crime doloso que determine subversão da ordem ou da disciplina internas, (b) de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, e (c) de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, §§ 1º e 2º, LEP).

Portanto, Nucci (2017) afirma que são três as hipóteses para a inclusão no RDD, podendo ser decretado pelo juiz da execução penal, desde que proposto, em requerimento pelo diretor do estabelecimento penal ou por outra autoridade administrativa (por exemplo, o Secretário da Administração Penitenciária, quando houver), ouvido previamente o membro do Ministério Público e a defesa (art. 54 e parágrafos, LEP).

De todo modo, Santos (2014) critica o RDD, atribuindo-o como inconstitucional, visto que, mesmo com a indeterminação das hipóteses de aplicação do regime disciplinar diferenciado infringe o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República), esta espécie de regime subordina a aplicação da sanção disciplinar a critérios judiciais subjetivos e idiossincráticos: primeiro, é imensurável a quantidade de alterações da normalidade necessária para determinar o conceito de subversão da ordem ou da disciplina (art. 52, LEP).

Observa-se em Nucci (2017) a severidade incontestada do mencionado regime, infelizmente criado para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos. Por isso, é preciso que o magistrado encarregado da execução penal tenha a sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade de inclusão do preso no RDD, especialmente do preso provisório, cuja inocência pode ser constatada posteriormente (NUCCI, 2017, p. 768).

### 3.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A prisão, que simboliza o direito de punição do Estado, quando implantada no Brasil, foi utilizada como alojamento de escravos e ex-escravos, crianças de rua e doentes mentais como um hospital psiquiátrico, assim como, também, forma de deter os inimigos políticos. O cárcere é tido como monumento de exclusão social, com muros altíssimos. Verifica-se uma realidade ignorada por grande parte da população que aceita, nas prisões, os maus-tratos e torturas direcionadas, muitas vezes, aos detentos. Ademais, é local e multiplicação dos piores vícios (OLIVEIRA, 1984).

Embora o objetivo do sistema prisional seja promover a ressocialização do infrator durante o período de seu apenamento, hoje, os resultados apresentados, revelam que o cárcere se tornou um “depósito” de infratores sem, basicamente, qualquer esperança de ressocialização (MALAGUETA, 2007).

O sistema prisional brasileiro, da maneira como hoje se apresenta, teve de passar por diversas alterações para acompanhar as mudanças atinentes aos diferentes contextos históricos vividos pela humanidade desde o surgimento do direito de punir (MALAGUETA, 2007).

Historicamente, são três os sistemas penitenciários clássicos: sistema pensilvânico ou celular, sistema auburniano e sistemas progressivos (BITENCOURT, 2012).

O primeiro foi aplicado inicialmente no estado da Pensilvânia, Estados Unidos da América, assim como também na Bélgica. Trata-se, o sistema celular, em que o sentenciado fica fechado na cela, sem sair, salvo nos momentos em há permissão para passeios em pátios cerrados.

Esse sistema foi suavizado pelo de Auburn, no qual o isolamento é somente noturno, pois, durante o dia, o sentenciado trabalha juntamente com outros.

Em sequência, o sistema progressivo consiste na distribuição do tempo de condenação em períodos, de maneira que o compreende três fases: isolamento celular diurno e noturno, trabalho em comum sob a regra do silêncio e liberdade condicional.

Por fim, o sistema progressivo irlandês introduziu mais um estagio que é composto de quatro fases: reclusão celular diurna e noturna, reclusão celular

noturna e trabalho diurno em comum, trabalho intermediário e liberdade condicional (BITENCOURT, 2012; NORONHA. 2003).

### 3.2.1 A Ineficácia do Sistema Prisional

O sistema prisional está em crise. Não se fala apenas do caso brasileiro, pois o sistema penitenciário tem se mostrado como ineficiente no mundo inteiro, uma vez que a pena prisional é ilógica, desequilibrada, contraditória e não pode, por consequência, serem atendidas suas finalidades, e os objetivos que se pregam não podem ser alcançados pela pena prisional (FERREIRA, 2015).

Foucault (1975, *apud* SANTOS 2014, p. 466) define o sistema punitivo como fenômeno social concreto ligado ao processo de produção, menos pelos efeitos negativos de repressão e mais pelos efeitos políticos positivos de dominação/exploração - uma economia política do corpo programada para produzir corpos dóceis e úteis como disciplina da força de trabalho, cujo êxito histórico aparece na gestão diferencial da criminalidade, com repressão das camadas sociais subalternas e imunidade das elites de poder econômico e político da sociedade capitalista.

No entanto Foucault (1976, *apud* BITENCOURT 2012, p. 164) critica o sistema de Auburniano que é a mesma da Filadelfia, desse modo não aceita o modelo como instrumento propiciador da reforma ou da correção dos delinquentes.

Nesse sentido Foucault (2014, p. 241) afirma:

[...] este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de socialidade.

Enfatizando a fala de Foucault, as desigualdades sociais são também um grande combustível no aumento da criminalidade. Neste sentido, questiona-se se o Governo Federal tem procurado integrar um estudo da criminalidade com investimentos na área social, se há uma preocupação, uma interatividade e integração com outras áreas (ALVES 2019).

Por fim, para Baratta (1999 *apud* ALVES 2019, p. 20), as penas privativas de liberdade que deveriam inibir e desmotivar ações criminosas não apresentam a eficácia esperada, bem como seu caráter ressocializador, que deveria desestimular a reincidência e promover a reeducação para o convívio social, é duramente

questionado e criticado, uma vez que, após cumprir a pena, o “reeducado” acaba se tornando mais perigoso. “Os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa.” (BARATTA, 1999, p. 183).

Assim destaca Nucci (2017, p. 371):

O método atual de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade.

A sociedade exige do preso uma nova e otimizada conduta. Em contrapartida lhe oferece apenas condições calamitosas e um cenário de total desrespeito e abandono do ser humano encarcerado, de modo que Foucault (2014, p. 20) critica as condições que os delinquentes vivenciaram no sistema penal:

A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física.

Desse modo, Bitencourt (2006 *apud* ALVES 2019, p. 24) salienta que o ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica levam à aparição de desequilíbrios, que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.

Segundo Machado (2013, *apud* FERREIRA, 2015, p. 07) em meio às literaturas especializadas na matéria, são verificadas as seguintes deficiências e problemas mais acentuados do sistema penitenciário atual:

- a) Superlotação carcerária;
- b) Elevado índice de reincidência;
- c) Ociosidade ou inatividade forçada;
- d) Condições de vida precárias;

- e) Higiene precária dos presos;
- f) Grande consumo de drogas;
- g) Negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos;
- h) Ambiente propício à violência física e sexual;
- i) Efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Portanto a população carcerária é submetida a diversas violações, de acordo com Bitencourt (2006 *apud* ALVES 2019, p. 24), e seria indispensável que se encontrasse novas penas compatíveis com os novos tempos, mas, tão aptas a exercer suas funções quanto as antigas, que, se na época não eram injustas, hoje são. Nada mais permite que se aceite o artesanal punitivo do museu do século XVIII.

Conclui-se que os fatores relacionados à ausência de integridade física e na convivência dos apenados dentro do cárcere privado influenciam negativamente em suas ações, contudo a partir de então, iniciam-se as rebeliões e massacres no sistema penitenciário – como ocorreu no maior massacre registrado em prisões no Brasil, quando em outubro de 1992, 111 presos foram mortos pela Polícia Militar no presídio do Carandiru, em São Paulo (FERREIRA, 2015).

Por fim, Ferreira (2015) menciona números carcerários produzidos pelo Ministério da Justiça indicando que, atualmente, são mais de 574 mil pessoas reclusas nos cárceres do Brasil, sendo hoje a quarta população carcerária do mundo, perdendo apenas dos EUA (2,2 milhões), da China (1,6 milhões) e da Rússia (740 mil). Esses números tendem a ser crescentes quanto maior for a desigualdade social. Diante desses dados, tornam-se questionáveis as prioridades de um sistema que segrega tantas pessoas.

### 3.3 A ORIGEM DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

As anteriormente expostas deficiências e ineficácia do sistema prisional, que são afrontadas pelos apenados, tornam os estabelecimentos prisionais nacionais locais ideais para a proliferação de organizações criminosas (MALAGUETA, 2007).

Historicamente, o primeiro registro de crime organizado no Brasil foi o cangaço, um movimento popular presente no sertão nordestino entre o final do

século XIX e o começo do século XX, podendo ser personificado na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião e de sua companheira Maria Déia Neném, a Maria Bonita (CAMPOS, 2005).

Para SILVA (2003 *apud* CAMPOS, 2005, p. 25) mais provável é que o Crime Organizado tenha tido início no Brasil com o “jogo do bicho”, ou melhor, com a proibição deste, o que fez com que fosse montada a primeira infração organizada do país. Todavia, a ideia ganhou o apreço popular e logo passou a ser gerenciada por grupos organizados mediante a corrupção de policiais e políticos.

Já Santos (2004, *apud* CAMPOS, 2005, p. 89) defende que a origem do Crime Organizado no Brasil é mais contemporânea, ao afirmar que “os anos da ditadura militar pós-64 geraram, no Brasil, uma nova mentalidade criminosas que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa”.

Assim, diante de tais conhecimentos, os presos comuns passaram a realizar seus atos criminosos protegidos pelo planejamento, o que garante o sucesso do ato ilícito. Logo, foi esse o importante aprendizado obtido por diversos setores de crimes nas prisões brasileiras nas décadas de 70 e 80 do século passado (SANTOS, 2004, *apud* CAMPOS, 2005, p. 90).

Hoje em dia, no Brasil, existem três grandes organizações criminosas que são conhecidas como Família do Norte, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital. Todas essas aqui listadas possuem o respaldo da ilegalidade compactuando com inúmeros delitos. Os mais comuns são: narcotráfico, tráfico de armas, assaltos a bancos, extorsões e demais crimes (GOMES, 2019)

O Primeiro Comando da Capital (PCC), principal organização criminosa que nasceu dentro dos presídios de São Paulo, tem braços em 23 estados brasileiros, já o Comando Vermelho, facção que nasceu no Rio de Janeiro, atua em pelo menos sete estados – além de ter cinco filiados regionais espalhados em outros estados (KADANUS *et al.*, 2019).

### **3.3.1 Primeiro Comando da Capital**

Conhecido popularmente como PCC, o Primeiro Comando da Capital foi criado na tarde do dia 31 de agosto de 1993 durante um jogo de futebol na Casa de Custódia “Pinheirão” conhecido por, Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (CAMPOS, 2005).

À época, possuía um único objetivo, que era evitar que se repetissem eventos como o massacre do Carandiru, em que ficou conhecida a rebelião no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção do Carandiru, no dia 2 de outubro de 1992, um dos episódios mais sangrentos da história penitenciária mundial. A lógica do grupo era de que, criando uma hierarquia entre os presos, seria possível evitar conflitos internos como o que serviu de estopim para a rebelião no Carandiru, assim como combater os maus tratos e exigir melhores condições aos presos do Estado (BERGAMIN, et al. 2019)

Porto (2007, *apud* MALAGUETA, 2007, p. 74), ao descrever o relatório subscrito por Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, afirmou:

Assim nasceu o PCC, cuja meta inicial era a prática de extorsões contra detentos e seus familiares, bem como determinar a realizar execuções de outros presos visando dominar o sistema carcerário, realizando o tráfico de entorpecentes no interior dos presídios e cadeias públicas. Com o passar dos anos a organização criminosa estendeu suas operações, passando também a realizar inúmeros crimes fora do sistema prisional.

O PCC é uma das maiores organizações criminosas do país, com aproximadamente 105 mil integrantes, entre filiados e simpatizantes. É a facção que comanda parte da organização criminosa do Estado de São Paulo, com destaque para o tráfico de drogas, sendo dirigida, exclusivamente, de dentro dos presídios (MALAGUETA, 2007).

Todavia, passados anos, tiveram esses objetivos distorcidos e passaram a atuar também em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais (SILVA, 2003 *apud* CAMPOS, 2005, p. 26).

É sabido que a formação do PCC teve como inspiração as ideologias adotadas pelo Comando Vermelho, pois, inclusive, o estatuto da facção paulista foi elaborado com base no estatuto da facção carioca. As normas de respeito contidas no regulamento do Comando Vermelho são retratadas no estatuto do Primeiro Comando da Capital (AMORIM, 2011, p. 390-391).

### 3.3.2 Comando Vermelho

A facção Comando Vermelho (CV), criada por Rogério Lemgruber, tida como o segundo maior grupo criminoso do Brasil, teve sua criação na prisão Cândido Mendes em 1979, na Ilha Grande, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro (BERGAMIN, et al. 2019).

Com o lema “Paz, Justiça e Liberdade”, nascia a Falange Vermelha – que posteriormente seria conhecida como Comando Vermelho – a partir da convivência de criminosos e presos enquadrados na Lei de Segurança Nacional que combatiam o regime militar. Contudo suas ações vão desde o tráfico de drogas e armas até assaltos a banco, carros-forte e sequestros (BERGAMIN, et al. 2019).

Com o passar do tempo, o Comando Vermelho foi se tornando cada vez mais forte, tendo como principais atividades o tráfico de drogas em grandes proporções, tanto nacionalmente como fora do país, o tráfico de armas e os temidos sequestros, porém, a facção também passou a desenvolver outras práticas como uma maneira de arrecadar dinheiro com destinação à compra de drogas ilícitas (PORTO, 2008, p. 87).

O livro-reportagem *Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado*, de Carlos Amorim, revela que, em 1990, 90% das favelas do Rio pertenciam à facção criminosa, tendo, inclusive, financiado escolas de samba e campanhas políticas. Porém, o domínio no Rio tem como ameaça ex-membros da facção, que fundaram o Terceiro Comando Puro (TCP) e a facção Amigos dos Amigos (ADA) (BERGAMIN, et al. 2019).

No atual cenário, a facção permanece demonstrando força e poder de articulação, porquanto procura efetuar coalizões com outras facções criminosas, como a Família do Norte e o Primeiro Grupo Catarinense (PGC), esta última, com atuação dentro e fora do sistema prisional catarinense. Atualmente, a facção apresenta como seu principal líder a pessoa de Luiz Fernando da Costa, mais conhecido pelo codinome de “Fernandinho Beira-Mar”, o qual se encontra preso em um presídio de segurança máxima na cidade de Porto Velho/RO (ISTOÉ, 2017).

### 3.3.3 Família do Norte

A Família do Norte (FDN) é apontada pela Polícia Federal como a terceira maior facção do país, sendo um dos grupos criminosos que surgiram nos estados para conter o PCC na disputa com o CV (ESPINDULA, 2018).

A Família é resultado da união de dois grandes traficantes, Gelson Lima Carnaúba, o Mano G, e José Roberto Fernandes Barbosa, o Pertuba. Segundo a Polícia Federal (PF), após passarem uma temporada cumprindo pena em presídios federais, os dois retornaram para Manaus, em 2006, determinados a se estruturarem como uma facção criminosa (ESPINDULA, 2018).

Estima-se que esta facção possua treze mil membros, aproximadamente, assim como, favorecida pela sua posição geográfica, controla o comércio ilícito de drogas nos estados do norte do país e domina a rota de entrada de entorpecentes nas fronteiras com a Colômbia, Peru e Bolívia, tendo como seu principal líder o criminoso mais conhecido pela alcunha de “Zé Roberto da Compensa” (PUJOL, 2017 *apud* ESPINDULA, 2018, p. 39), que encontra-se preso em um estabelecimento prisional de segurança máxima em Catanduvas (PR) (ISTOÉ, 2017).

Aliada ao Comando Vermelho e rival do PCC, a FDN possui parceria com as Forças Armadas Revolucionárias de Colômbia (FARC), sendo responsável pelo segundo maior massacre de presos do sistema prisional brasileiro, ocorrido no primeiro dia do ano de 2017, ocasião em que vários integrantes do PCC foram brutalmente assassinados (PRAZERES, 2017 *apud* ESPINDULA, 2018, p. 40).

## **4 A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Após entender a importância das teorias da pena e o surgimento das facções, vamos descrever a presença das facções nos presídios, e as suas causas problemáticas de diferentes naturezas – econômicas, sociais, políticas, jurídicas, sanitárias e etc. – que, na impossibilidade de serem enfrentados pelo Estado, acabam fortalecendo ainda mais as próprias facções. A influência econômica é exercida através das dívidas, com interesse de aliciar e manter o ingressante sob a sua custódia. Devido ao domínio do ambiente carcerário nacional pelas organizações criminosas, tais influências são percebidas diretamente na ressocialização dos apenados, desde o momento de sua chegada no presídio até a sua liberdade.

Desta forma, após discutir as principais facções do Brasil, abordaremos nesse capítulo inicialmente, a legislação voltada ao combate a organizações criminosas, a superlotação no ambiente carcerário e as divisões nos estabelecimentos prisionais por facções, assim como descreveremos dois elementos do processo de faccionalização do novo apenado: a ditadura do medo imposta pela facção no cárcere e prestação de contas que ela costuma exigir. Por fim, debateremos as iniciativas estatais no âmbito das políticas públicas objetivando a prevenção e repressão das ações das facções.

### **4.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL**

Existem várias formas de organização criminosa no Brasil – de fácil reconhecimento, por exemplo, são os esquemas de desvio de dinheiro público envolvendo agentes estatais ou políticos. No entanto, o clamor gerado pela veiculação midiática e pelo foco das políticas da segurança pública faz com que as organizações criminosas conhecidas como facções ocupem papel de destaque na consciência coletiva Brasileira ao respeito da criminalidade.

Ao mesmo tempo, o sistema carcerário é um lugar que extingue a integridade física de seus cativos, o que influencia negativamente as ações dos apenados. A partir daí surgem as facções criminosas no Brasil, inicialmente para protestar a opressão dentro do sistema prisional (FERREIRA, 2015).

A partir daí, foi criada a Lei 9.034/95 de 03.05.1995, tida como a lei do combate ao crime organizado, que ingressou no ordenamento jurídico dispendo sobre os meios operacionais de repressão e de prevenção das atividades praticadas pelas organizações criminosas, sem que a legislação pátria definisse o que vem a ser crime organizado (MALAGUETA, 2007).

Ao contrário do que deveria ocorrer, deu-se a entender que crime organizado seria qualquer delito decorrente de ações de bando ou quadrilha, como indica o art. 1º do mesmo dispositivo: "Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de quadrilha ou bando." (BRASIL, 1995)

Tal diploma legal foi alterado pela Lei 10.217 de 12 de abril de 2001, a qual introduziu a expressão "organizações criminosas" no texto de 1995. Dentre as principais críticas feitas à Lei 9.034/95, uma delas é em relação à própria definição do que sejam "organizações criminosas" no direito brasileiro e a respeito da inconstitucionalidade de determinados dispositivos repressivos e procedimentais (GOMES, 2010).

Assim sendo, criou-se a Lei nº 12.850/2013 que define organização criminosa e trata dos crimes cometidos por essas organizações, além disso, ela revogou a Lei nº 9.034/1995, que até 2013 tratava sobre esses temas (PATRIOTA, 2019).

Contudo, a Lei nº 12.850/2013 operou alterações no Código Penal, modificando o tipo penal de quadrilha ou bando, instituindo o crime de associação criminosa. Qual era definido a associação criminosa prevista no art. 288, CP é composta por 3 ou mais pessoas, com o fim específico de cometer crimes.

Diante dessa mudança, da organização criminosa ficou estabelecido que a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional, que contraria o Código Penal em seu dispositivo. Inclusive, o agente criminoso não precisa efetivamente fazer parte da organização criminosa. Ele pode, por exemplo, promovê-la por outros meios, como contribuindo para sua constituição ou financiá-la, ainda que por meio de outra pessoa (PATRIOTA, 2019).

## 4.2 SUPERLOTAÇÃO E DIVISÃO DAS PENITENCIÁRIAS

Como já exposto anteriormente, em origem da pena no Brasil, é importante também destacar os Direitos Humanos dos presos, ratificados nos instrumentos internacionais a respeito da proteção aos Direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10.12.1947; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1976 (SOUZA, 2015)

Diante disso, na atual realidade dentro do sistema carcerário brasileiro, esses tratados não são observados. Portanto diante de tantas calamidades, deixam de seguir esses parâmetros em vedação dos tratamentos cruéis, pois esses direitos humanos estão destinados a pessoas encarceradas que encontram-se em tratamento desumano e degradante.

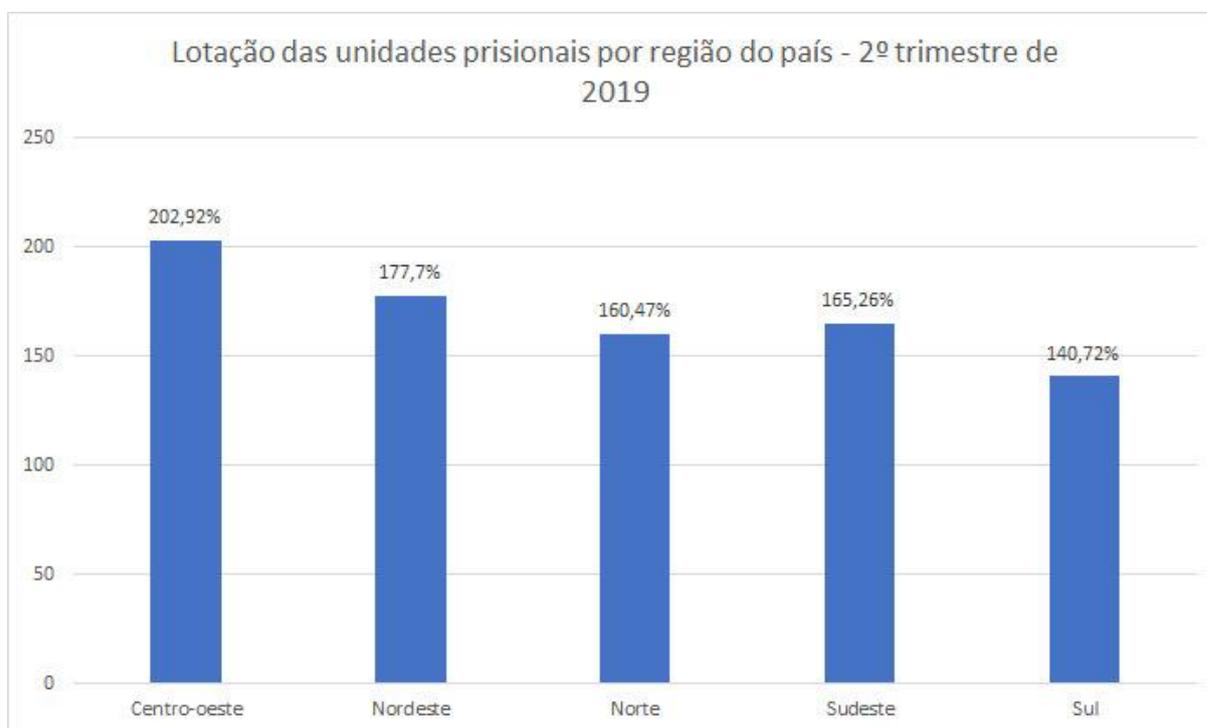
Decorrente disso, gera-se outras deficiências e problemas, como o principal fator de superlotação carcerária que eleva as más condições da vida do apenado. Como sabidamente afirma Roberto Porto (2008, p. 22): “a superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro”.

Por sua vez, a LEP em seu art. 88, alínea b) define o dever ser reservado a cada preso do sistema penitenciário um espaço mínimo de 6 (seis) metros quadrados.

Porém os dados fornecidos pela Fundação Joaquim Nabuco dizem o inverso, que os condenados cumprem pena em presídios de Belo Horizonte (MG) em espaços de 30 centímetros quadrados. É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo (PORTO, 2008).

O gráfico 3 mostra nitidamente a taxa de lotação em penitenciárias – com destaque para as regiões Centro-Oeste e Nordeste, pois é de onde operam as facções tratadas nesse trabalho.

Gráfico 3 – Taxa de superlotação em unidades prisionais em 2019, por região do país

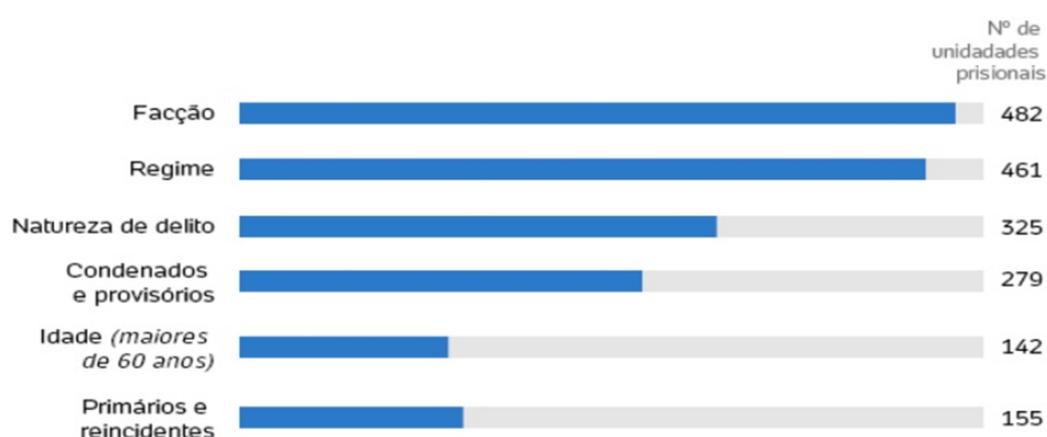


Fonte: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (2020)

Devido a essa superlotação, é possibilitada a relação de convivência entre os prisioneiros de alta periculosidade e os novatos na mesma galeria, porém a gestão do cárcere está cada vez atenta a desmembrar essa relação. No entanto, uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa (CENTRAL, 2016).

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11/84, prevê em seu art. 84, §1 e 3, como primeira separação, o preso provisório do condenado por sentença transitada em julgado (que não cabem mais recursos), tais como: crimes hediondos, crimes violentos ou grave ameaça e outros crimes. Por outro lado, não há qualquer menção na lei de uso facções como critério, mas há uma citação que enseja o argumento dos diretores: o de segurança. "O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio", diz a lei em seu art. 84, §4 da LEP (BRASIL, 1984).

Gráfico 4 – Critérios de divisão dos presos em diferentes estabelecimentos carcerários, por número de unidades prisionais



Fonte: MADEIRO (2017)

Segundo o presidente da Comissão Permanente do Sistema Prisional do CNMP, esse tipo de separação é justificável pelos problemas apresentados pelos presídios brasileiros e visa a segurança e controle dos presos. É "a partir do momento em que se identifica lideranças que atuam dentro do sistema e que passam, inclusive, a exercer um controle sobre o próprio presídio, não há outra medida a não ser gerar essa separação." (CNMP, 2018)

Machado (2013, p. 2) preocupado com essa superlotação, comenta que "onde prisioneiros altamente perigosos convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais e presos provisórios, para os quais o princípio da presunção da inocência é realmente um mito."

Sendo assim, introduziu normas com disciplinas peculiares, tentando superar o tradicionalismo que vigorava, quer dizer, a autonomia existente com relação ao direito e o processo penal, possibilitando, restritamente, dispor da vida carcerária,

aplicando-lhe garantias, segurança e disciplinas aos apenados. (MALAGUETA, 2007)

Sobre a visão do Ministério Público (Conselho Nacional do Ministério Público) no sistema prisional brasileiro em 2016, 482 de 1.438 unidades prisionais inspecionadas e que responderam a questionários admitiram usar o critério de facções na separação dos presos (CNMP, 2018).

Esse critério é usado com mais frequência no Sudeste, onde 43,7% dos presídios mantêm separados presos de facção criminosa. No outro lado da lista, o Norte tem 20,7% das unidades com esse tipo de critério de separação (CNMP, 2018).

A divisão das penitenciárias inicia após a condenação, o condenado vai transferido para galeria onde é separado por primários e reincidentes, bem como de provisórios e condenados. Desse modo que os presos foram destinados a penitenciárias específicas conforme a natureza do crime ou de seu perfil. Além disso, esforçou-se pela desativação das cadeias públicas, inapropriadas para abrigar presos e presas (JESUS FILHO, 2017).

Como sabidamente afirma Roberto Porto (2008, p. 22): “a superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro”. Para combater essas celas superlotadas com criminosos, veio por intermédio da incorporação da LEP, introduzidos no sistema penitenciário brasileiro elementos para o controle social disciplinar, ou seja, técnicas disciplinares de controle e correção dos criminosos (MALAGUETA, 2007).

Freire (2005 *apud* MALAGUETA, 2007, p. 70) comenta que “opera-se uma reformulação no sistema penal, a partir de concepções que não mais identificam o ato criminoso com infração à lei, mas como um fenômeno quase natural, produzido pela anormalidade social ou individual”.

#### 4.3 DITADURA DO MEDO

O início do novo século foi um marco da ditadura do medo no mundo da criminalidade, pois em 2001 houve a maior rebelião já registrada na história brasileira, durante a qual foi revelada a existência da facção Primeiro Comando da Capital (PCC).

Nos 8 anos compreendidos entre a criação do grupo – em 1993 – e a megarrebelião de 2001, a jovem facção revolucionou a criminalidade. De acordo com Camila Caldeira Nunes Dias (2018, p.08):

[...] O aumento vertiginoso das rebeliões – que se repetia ano após ano, culminando com a megarrebelião de 2001 – com a exponencial ampliação do tempo de duração das mesmas reivindicações que iam além das queixas pontuais, adquirindo caráter estrutural, sinalizava que alterações profundas estavam em curso [...].

O sistema penitenciário do Estado de São Paulo foi sacudido por tais revoltas lideradas por indivíduos presos pertencentes à organização criminosa denominada PCC. A sociedade sofria o contra-ataque de rebeliões, deixando os cidadãos totalmente desesperados, e ao mesmo fortalecendo e impulsionando a disseminação da facção de forma mais rápida no sistema carcerário (SALLA, 2006).

Salla (2006, p. 2) dá destaque à “capacidade de organização demonstrada pelo grupo que liderou as rebeliões, envolvendo boa parte das 29 unidades prisionais amotinadas em São Paulo, a dimensão do movimento que envolveu cerca de 28 mil presos. “

O objetivo deles era muito claro: visavam pressionar a administração penitenciária a transferir de volta para a Casa de Detenção de São Paulo os líderes do grupo que haviam sido removidos dali dias antes – para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté –, assim como a desativar o Anexo, onde as regras disciplinares eram extremamente severas, permanecendo os presos, durante 23 horas por dia, isolados na cela, sem qualquer atividade e com severas restrições de visitas.

Até então, em momento algum as más condições das prisões (alimentação ruim, falta de assistência médica ou judiciária, arbitrariedades praticadas pelas autoridades, maus tratos, etc.) foram mencionadas dentre as reivindicações, sendo que essas queixas passaram a surgir a partir do segundo dia de rebelião.

Diante esse alvoroço, é notável a ausência do efetivo poder de controle do Estado sob a organização criminosa. Da mesma forma, o Estado está ausente nas galerias e pavilhões onde as facções impõem e regulam a conduta da massa carcerária, a qual controla através do medo.

O modo desse controle imposto pelas diferentes facções (FN, PCC, CV) toma uma desproporção em termos de organização política entre si<sup>1</sup>, em especial no que se refere ao PCC, que possui um sistema diferenciado de resolução de conflitos, através de normatização das condutas – sobre o qual nos concentraremos em seguida. Após 5 anos houve uma sequência de ataques orquestrados pela organização, fatos que consolidaram o poder da facção. Em maio no ano de 2006, 74 unidades prisionais se rebelaram simultaneamente, além das centenas de ataques às forças de segurança e instituições civis ocorridas no lado de fora das cadeias (LIMA, 2018, p. 32).

Já no mesmo ano, apaziguaram-se as referidas rebeliões dentro das prisões paulistas, após as quais o PCC alcançou um grau de hegemonia no mundo do crime paulista, dentro e fora da prisão, que tornou desnecessários os espetáculos simbólicos de demonstração de poder por meio do horror, além dos mesmos se mostrarem contraproducentes, uma vez que podem desencadear reações mais repressivas por parte do Estado (LIMA, 2018) e gerar desavenças dentro da própria facção, o que a coloca em risco de fragmentação (SALLA, 2006).

No primeiro período de evolução da facção, entre 1993 até 2006 – que foi o momento da consolidação e expansão do PCC –, a violência se constitui como instrumento da conquista e demarcação de territórios com a necessidade de eliminação daqueles que se recusavam a aceitar seu domínio, além de possuir um caráter simbólico de demonstração do poder (LIMA, 2018, p. 39).

Já o segundo período – de 2006 em diante –, foi o momento da consolidação do seu domínio, quando a violência já não precisa ser mais ostensiva, conquanto ela esteja implícita no gerenciamento da massa carcerária através dos múltiplos e silenciosos processos de controle efetivados no cotidiano da prisão, ou seja, perceberam que não é possível dominar as pessoas com base apenas na força e na ameaça física. (LIMA, 2018, p. 40).

Para tanto, o novo modelo pactuado pela liderança do PCC envolve forjar uma crença social que aja como instrumento de domínio, e aparece como um expediente bastante eficaz para manter e estabilizar essa dominação, instilando a conformação dos indivíduos a uma disciplina que dependa menos dos controles sociais externos e mais da capacidade de autocontrole individual. Sendo assim, a

---

<sup>1</sup> De acordo com Dias (2018), as facções Família do Norte e Comando Vermelho apresentam sistemas disciplinares notavelmente menos sofisticados que aqueles praticados pelos quadros do PCC.

penalização aplicada raramente envolve a perda da vida, como é prática comum no Comando Vermelho – ao invés, a forma de disciplinamento do PCC visa alinhar os membros a um discurso de igualdade, paz, justiça e liberdade que, apesar da conotação democrática que carrega, oculta a desesperante situação de domínio das facções sobre a população carcerária.

Contudo, a penalização é executada conforme a gravidade do desvio de conduta do membro, de modo similar ao que caracteriza o período humanitário da pena – isto é, que a pena seja proporcional ao crime, neste caso, infrações ou inadimplências com a facção –, e a aplicação das penalidades pode ser interna ou externa, com a possibilidade de envolver familiares dos apenados em questão.

Apesar de tal sistema penal paralelo soar como algo positivo e justo, a realidade é que as lideranças das facções,

em muitas prisões, controlam o tráfico interno de drogas, comandam ações criminosas de dentro dos presídios e, para tanto, buscam exercer este poder, sem contestação dos demais grupos e dos presos que são, muitas vezes extorquidos e forçados a assumir crimes que não praticaram. No curso das disputas pelo controle dessas atividades, as rebeliões e as mortes impostas aos desafetos são estratégias para a obtenção da adesão da massa carcerária ou, pelo menos, para a sua convivência com a liderança exercida por determinado grupo (SALLA, 2006, p. 29).

Estes grupos também induzem uma série de constrangimentos físicos e morais, tais como a extorsão mediante contribuições monetárias compulsórias para os grupos; a exploração de familiares de apenados, inclusive sexualmente, para a entrada de drogas e aparelho celulares, além de outras formas de opressão (SALLA, 2006).

#### 4.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A forma de prestação de contas é variável para todas as organizações criminosas (FN, PCC, CV, etc.), pois cada uma possui a sua própria forma de retaliar os devedores. Da mesma maneira, cada facção retém um código de conduta para pactuar a disciplina dos faccionados, os quais a seguem fielmente.

Nesse contexto, vamos detalhar sobre a prestação de contas do grupo PCC, que se destaca por ser uma organização criminosa com maior número de membros em sua estruturação.

Antes de chegar no alto nível estrutural do grupo PCC no atual cenário, iremos abordar os caminhos da construção da estrutura da facção de forma sucinta. Conforme exposto anteriormente, entre 2001 e 2003, o PCC sofreu a sua mais importante transformação, por conta de uma crise interna da sua cúpula envolvendo os principais integrantes do primeiro e segundo escalão, onde começou a reorganização e reestruturação do Comando, com consequências tanto internas como externas, havendo significativa ampliação do seu domínio político e econômico – e construção de uma nova base para o poder, com novos princípios, valores e práticas. (DIAS, 2011).

Por sua vez, o domínio territorial da organização criminosa PCC, principalmente em São Paulo – sendo a maior distribuidora de drogas para varejo do estado –, lhe fortaleceu não apenas financeiramente, mas também reforçou seu poder político a partir do momento em que passou a exercer tal controle (DIAS, 2011).

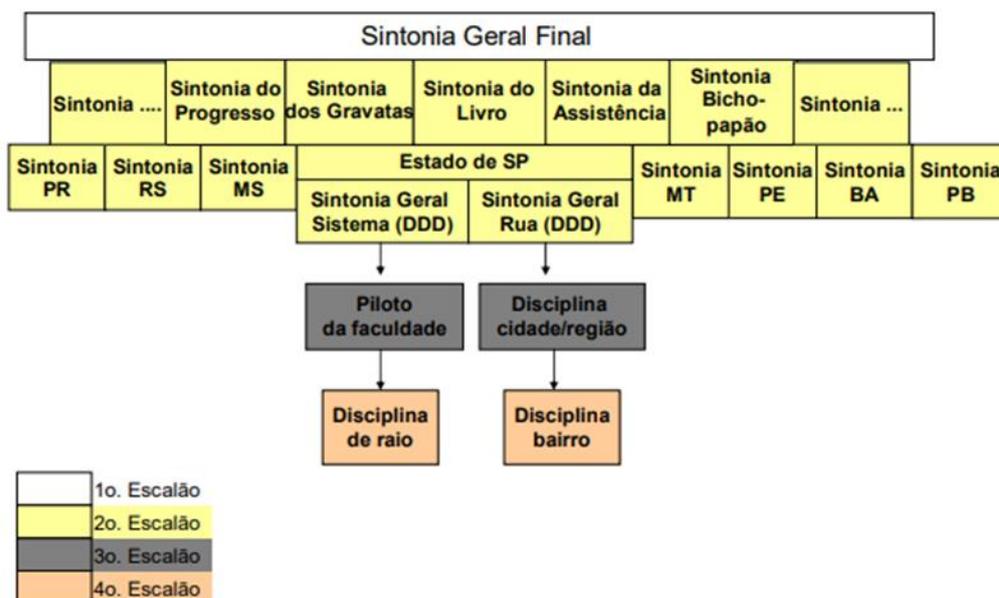
Desta forma, o PCC consolidou seu governo no mundo do crime - que para Feltran, (2008, p. 93 *apud* Dias, 2011, p. 217) designa o “conjunto de códigos e sociabilidades estabelecidas, prioritariamente no âmbito local, em torno dos negócios ilícitos do narcotráfico, dos roubos e furtos”.

Tal nova dinâmica restabeleceu a forma de estruturação hierárquica do grupo, a qual acharam conveniente dividir em três níveis de abrangência. Dessa forma, “os encadeamentos entre esses níveis hierárquicos e as ramificações que permitem ao Comando se fazer presente nas mais diversas localidades, exprimindo a capilaridade desse poder que se exerce por meio dos *irmãos*<sup>2</sup> (DIAS, 2011, p. 221)”.

---

<sup>2</sup> *Irmãos* – é categoria nativa, empregada nos ambientes dominado pelo PCC, que descreve indivíduos que ingressaram na facção. Em oposição, é utilizado o termo *companheiro* para referir-se aos apenados não facionados pelo PCC.

## Organograma 5 – Organização hierárquica do PCC



Fonte: Dias (2011, p. 222)

Como podemos ver na imagem acima, em branco está o grupo de alto escalão, no qual participam 15 membros, com participação do fundador Marcola. Subsequente aparece o segundo grau de escalão, com a cor amarela, que é dividido em grupos menores para cada setor, que são chamadas de sintonias temáticas – inclui o tráfico de drogas, dinheiro, mercadorias, assistência jurídica, decisões, entre outros. E como visto o terceiro escalão são aqueles que recebem ordens diretamente para a execução da disciplina, são líderes de cada região e por fim o quarto escalão, que são os olheiros de cada bairro, as bocas de fumo. Essas mudanças foram fundamentais para o crescimento de seu monopólio dentre a criminalidade, pois facilitaram as operações da facção.

“As sintonias geográficas constituem-se como autoridades operacionais do PCC, concentrando as decisões relativas à grande maioria dos problemas e questões que envolvem a dinâmica do PCC em termos políticos e econômicos” (DIAS, 2011, p.231). Desse modo, entra-se na prestação de contas, pois certos tipos de punição só podem ser aplicados com autorização da cúpula do grupo.

Por isso, nestes casos é feita uma assembleia com os membros do primeiro e segundo escalão para apurar a punição adequada, ou seja, existe um tribunal de crimes, onde é discutida a gravidade da infração do faccionado, variando do grau leve ao pesado, podendo ser aplicadas tarefas atribuídas para família do apenado

como penitência – no entanto, dependendo da votação nesse tribunal criminoso, pode se decidir pela execução do membro.

Essa execução pode ser realizada de diversas maneiras, mas ultimamente o método preferido consiste em misturar uma quantidade excessiva de remédios para hipertensão ou disfunção erétil com água, em seguida forçando o membro a ingerir a mistura – desta forma, são eliminados os vestígios da execução (CENTRAL, 2016).

Sendo assim, já com a facção Comando Vermelho, em questão de prestação de contas é feita de maneira menos sofisticada, a qual não possui o nível de organização hierárquica da facção paulista – ou seja, o processo de tomada de decisão a respeito do disciplinamento do CV é monocrático (DIAS, 2011).

#### 4.5 POLITICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO

Devido a evolução constante da violência no país, a criminalidade vem se tornando mais organizada, e por sua vez a omissão Estatal oportuniza o crescimento de tais atividades ilegais.

Em resposta a esse fenômeno, o poder público federal optou por posicionar-se em favor da formação de política pública carcerárias que favorecem um modelo repressivo, que ignora os fundamentos dos direitos humanos fundamentais para o exercício pleno da cidadania (SHERER;ROESSING, 2015).

Portanto a sua perspectiva da política pública é construir a segurança sob a ótica dos direitos humanos com estratégias de intervenção e regulação do Estado no que diz respeito à questão social (SHERER;ROESSING, 2015).

Contudo, com essa tentativa de reduzir a violência, com a necessidade de neutralizar, – pessoas consideradas perigosas e ameaçadoras à ordem social, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma dessas políticas, que encontrou pouca eficácia.

Diante disso, o (RDD) foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas – mesmo permanecendo encarcerados –, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social (VALE, 2015).

O RDD também se justifica pelo discurso da visão do preso como inimigo, como um não cidadão, como praticamente um não humano que pode e deve ser eliminado ou, ao menos, colocado em sofrimento (BROGNARO, 2015, p. 207).

#### **4.5.1 O surgimento do RDD**

Mas voltando desde o início, a Constituição de 1988 inaugurou os princípios da cidadania e da justiça social em vigor atualmente no país, contudo devido às transformações globais, tendo como as consequências a precarização das relações de trabalho, a ampliação da vulnerabilidade social, a exclusão social e a degradação ambiental (SHERER;ROESSING, 2015), as relações sociais passaram a caracterizar-se pelo individualismo, pela competição, pelo imediatismo, pelo egoísmo, pela ausência de solidariedade no convívio, favorecendo uma percepção negativa de riscos, gerando fortes sentimentos de incômodo e de medo, que dão lugar a difusos anseios de segurança (Karan, 2004, *apud* SHERER;ROESSING, 2015, p, 10).

O Estado começou a negligenciar nas suas próprias obrigações sociais, quanto à segurança dentro das penitenciárias, privilegiando o viés penal repressivo, o que deixou esses indivíduos desprotegidos, “abrindo espaço para que surja um clima crônico de insegurança nestes estabelecimentos penais e comprometendo a segurança, dos próprios detentos, funcionários e de toda a sociedade (PARENTI, 2016, p.36).”

Esta negligência e, por assim dizer, ineficiência estatal, têm colaborado sobremaneira para a tornar as chamadas facções criminosas cada vez mais poderosas (COSATE, 2007).

Pensando em como conter essas facções criminosas, o Governo Federal em março de 2003, estudava uma medida provisória para criar um sistema de “cárcere duro” na execução da pena, aplicado aos condenados por delitos ligados ao crime organizado. Esta era a ideia original, tendo por objetivo principal, dar amparo legal ao Regulamento Disciplinar Diferenciado, existente como norma administrativa em prisões de segurança máxima nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (PARENTI, 2016, p.36).

E em meados do primeiro semestre de 2003, a comunidade jurídica nacional, comprometida com a garantia dos direitos fundamentais expressos na Constituição e

em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, foi assombrada com a divulgação pela imprensa de projetos de modificação da estrutura normativa da política penitenciária, moldados na experiência anômala do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído em São Paulo e no Rio para “conter” conflitos carcerários, a qual seria implantada pela Lei nº 10.792/03 (SALO e ROSSUMANO, 2005, p.18).

A primeira experiência do Regime Disciplinar Diferenciado entra no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, com o objetivo de manter os líderes da facção isolados por até 360 dias, através da Resolução nº 26 de 2001 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, motivada por uma rebelião ocorrida na casa de Custódia de Taubaté, unidade de segurança máxima, em 18 de dezembro de 2000, que resultou na morte de nove presos e na destruição de um setor do presídio (BARROS, 2011, p. 470).

A partir daí, o RDD implementado através da Resolução 26 de 4/5/2001 foi a maneira encontrada pela Secretaria do Estado da Administração Penitenciária para tentar restabelecer o comando de um sistema prisional corrupto e desgovernado, “um regime mais severo aplicável aos líderes e integrantes de facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, a fim de assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional paulista, por consequência dessa rebelião, todos os presos foram transferidos para outras unidades até que a unidade de Taubaté fosse reformada (PORTO, 2007, p. 62).”

Com a evidente falência do sistema prisional brasileiro e com a total perda de seu controle por parte do Estado e por tantos outros fatos, entre eles o assassinato de um juiz da Vara de Execuções em Vitória (ES) e outro em Presidente Prudente (SP), não restou alternativa senão que o Presidente da República à época, Fernando Henrique Cardoso, por meio de lei federal, mandasse para o Congresso Nacional o projeto de lei nº 5.073/2001, projeto este que se transformou na Lei nº 10.792/03, alterando os arts. 52, 53, 54, 57, 58 e 60 da Lei nº. 7.210/82, além de elementos presentes na LEP e no CPP. Então, no dia 1º de dezembro de 2003, a Câmara dos Deputados transforma o projeto 5.073/01 na Lei 10.792, instituindo na forma da lei o Regime Disciplinar Diferenciado, para combater a ação de facções criminosas. (PARENTI, 2016, p.39).

#### **4.5.2 A Lei nº 10.792/03**

O Regime Disciplinar Diferenciado é caracterizado por ser um regime mais rigoroso e que mantém o preso afastado do convívio com os demais detentos, tendo suas hipóteses de cabimento e elementos autorizadores descritos no art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), inserido pela Lei nº. 10.792 de 1º de dezembro de 2003, que alterou também vários outros dispositivos da execução penal no Brasil:

Art. 52. A prática de fato prevista como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao Regime Disciplinar Diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O Regime Disciplinar Diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

[...]

No que tange à aplicação do RDD, o art. 52, I a IV, alterado pela Lei nº.10.792/03, estabelece que todos os presos, maiores de dezoito anos, nacional ou estrangeiro, que estejam cumprindo pena em regime fechado, provisório ou definitivo, excetuando-se os que estejam recolhidos em razão de medida de segurança, estão sujeitos a esse regime.

Prevista como sanção disciplinar (art. 53, inciso V), a inclusão neste regime só será possível nas hipóteses de cometimento de falta de natureza grave conforme o que diz o caput do art. 52, ou seja, nas hipóteses de cometimento de crimes dolosos e que ocasionem a subversão da ordem ou da disciplina do estabelecimento penal. Para os fatos que configurem apenas crime doloso e não provoquem a

subversão da ordem e da disciplina e para os fatos que não configurem crime doloso, mas que ocasionem essa subversão será aplicado às sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 – isto é, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo. (MIRABETE, 2004, p. 150).

O regime disciplinar diferenciado somente poderá ser decretado pelo juiz da execução penal, desde que proposto, em requerimento pormenorizado, pelo diretor do estabelecimento penal ou por outra autoridade administrativa (por exemplo, o Secretário da Administração Penitenciária, quando houver), ouvido previamente o membro do Ministério Público e a defesa (art. 54 e §1, LEP). (NUCCI, 2017).

Nucci, sabiamente, alerta aos juízes da execução que “é preciso que o magistrado encarregado da execução penal tenha a sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade da inclusão do preso, especialmente do provisório, cuja inocência pode ser constatada posteriormente, no Regime Disciplinar Diferenciado”. (NUCCI, 2017, p. 768).

Pois, o pedido é dirigido ao juiz da execução, que dá vistas ao Ministério Público e à defesa, sucessivamente no prazo máximo de 15 dias para cada um. Em seguida o juiz decidirá, podendo sua decisão ser impugnada por agravo de execução. (BARROS, 2011, p.473). Prevê o artigo 60 da LEP a possibilidade de inclusão preventiva do preso no RDD, pelo prazo máximo de até 10 dias, no interesse da disciplina e averiguação do fato, dependendo tal medida de decisão judicial. O tempo em que o preso estiver isolado preventivamente será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (SOUSA, 2007, p. 07).

Por fim, a LEP autoriza três hipóteses para a inclusão no RDD (NUCCI, 2017):

- a) quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre;
- b) quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;
- c) quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando [associação criminosa], bastando fundada suspeita.

#### **4.5.3 A controvérsia do RDD**

O objetivo do legislador ao criar o Regime Disciplinar Diferenciado era separar os líderes das facções criminosas do restante da população carcerária, numa tentativa de retomar o controle das unidades prisionais, enfraquecendo o poder de comando deles e tentar eliminar as influências que esses líderes das facções exerciam nos comparsas que estavam em liberdade.

Contudo, aos olhos de Nucci (2017), que é apoiador de medidas até mais duras, destaca-se por isso o RDD: tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira. Em lugar de combater, idealmente, o Regime Disciplinar Diferenciado, cremos ser mais ajustado defender, por todas as formas possíveis, o fiel cumprimento às leis penais e de execução penal, buscando implementar, na prática, os regimes fechado, semiaberto e aberto, que, em muitos lugares, constituem meras quimeras. A jurisprudência admite, à quase unanimidade, a sua constitucionalidade.

Por outro lado, enquanto alguns doutrinadores apoiam o RDD, ~~contudo~~ muitos outros autores, como por exemplo Luiz Flávio Gomes ao lecionar sobre o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, também se posicionam de forma contrária a ele, por considerá-lo rigoroso demais e por ser mais uma ação ilusória, uma falsa utopia de segurança social: “O quarto regime penitenciário do Brasil, o RDD, considerado um regime fechadíssimo, vem com o objetivo de “tranquilizar” a sociedade, acenando (ou iludindo) à população brasileira com a teórica eficiência dos Poderes Legislativo e Judiciário, elevando brados aos seus “poderes” de isolar um ser humano durante trezentos e sessenta dias por ele representar uma “grave ameaça” à sociedade ” (GOMES, 2004)

Portanto, conclui-se que uma parte dos doutrinadores consideram que as características do RDD ensejam a inconstitucionalidade do instituto, à medida que afrontam as garantias individuais do homem, os princípios constitucionais aplicáveis à pena, a possibilidade de recuperação do preso e sujeitam certos apenados a condições desumanas (penas cruéis art. 5º, incisos III e XLVII, e, da CF/88) e diferenciadas dos demais, ferindo os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outros. Cotejando-se, portanto, o texto legal, a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica, conclui-se serem tais dispositivos flagrantemente inconstitucionais, pois no Brasil não poderão ser instituídas penas

cruéis (art. 5º, XLVII, “e”, CF/88), assegurando-se aos presos (sem qualquer distinção, frise-se) o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da modelagem histórica do crime organizado no Brasil, no qual observa-se uma estrutura hierárquica organizada, direcionada a quebra de leis e regras no convívio social, em busca das necessidades supridas para si e seus membros, além de empregar meios de lucro fácil, com uso da força e agressão, desde do início da sua história.

Contudo, foi no interior do cárcere que integrantes da massa prisional, insatisfeitos com o modo precário com qual estavam vivendo – que impediria inclusive a ressocialização dos apenados –, começaram os movimentos de formação das facções. Assim que o PCC entra em cena com a resposta à situação carcerária, em seu período histórico, as facções vieram com força, estimulando a crise social e política, cujos efeitos implicaram no crescimento das organizações criminosas no território brasileiro.

Como podemos perceber, a desestruturação do sistema prisional brasileiro e as falhas no sistema de políticas públicas acabam fortalecendo a intermediação entre a massa carcerária e consolidando os grupos criminosos que apenas respeitam regras e leis próprias.

Tal é que, à luz da fraca participação do Estado perante a diminuição da criminalidade no país, é verificado o crescente embate e combate entre agentes públicos policiais contra componentes das organizações, o que torna, assim, um círculo vicioso de violência que apenas gera mais violência.

Diante do descumprimento das suas obrigações, o Estado tentou intervir nos conflitos lançando um contra-ataque às facções: foi autorizada a mudança de certos artigos na Lei de Execução Penal para tornar parte da lei o novo Regime Disciplinar Diferenciado, por sua vez, com o objetivo de separar os líderes dessas facções. No entanto, o Estado não foi capaz de intervir na substituição das lideranças, haja visto que o RDD não tem impacto na mudança da composição das organizações criminosas. Como pudemos perceber com esse fracasso da aplicabilidade do RDD, nitidamente a ressocialização não é o foco do Estado.

A proatividade estatal é extremamente necessária: não tolerável mais a inércia, é preciso que o Estado invista em segurança pública, saúde e educação, em ordem de buscar melhorar o convívio social em liberdade plena, assim como o

comportamento social ressocializativo dentro do cárcere. Não é admissível que organizações criminosas de tal tipo operem em todo território brasileiro, não respeitando as normas de convívio social, firmando parcerias ilegais internacionais, causando medo e desconforto à população.

Por fim, vê-se haver maior cooperação entre os poderes Legislativo e Judiciário, objetivando prevenção, repressão e desarticulação do crime organizado, para que a ressocialização dentro do cárcere seja feita de maneira que respeite a integridade física e psicológica do preso, objetivando a sua reinserção na sociedade – na qual não há de mais haver interesse no ingresso em grupos criminosos, muito menos crescimento de força dessas organizações. Sabendo haver muito mais a explorar referente às organizações criminosas, é importante incentivar os acadêmicos da área jurídica a prosseguir com o estudo do tema, buscando sempre alcançar um Brasil em que realmente se preze pela ordem e progresso, respeitando os direitos fundamentais do cidadão, reduzindo sempre que possível o número de indivíduos encarcerados.

É grande a falta de oportunidades profissional, acadêmica e de autorrealização para muitos brasileiros, e isto os levam a considerar participar das facções criminosas – situação insustentável para a convivência social. Um bom ambiente administrado pelo Estado pode, sim, auxiliar na construção de uma sociedade justa e íntegra, assim como na reconstrução social do indivíduo encarcerado, em conformidade a um Direito Penal que, mesmo que por ora apenas utópico, seja, ele, garantidor dos direitos fundamentais a todos cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- A LEI DE MOISÉS, Gênesis [B'reshit]. Português. **A Lei de Moisés e as 'haftarot'**. Tradução de Meir Matzliah Melamed. São Paulo: Templo Israelita Ohel Yaacov, 1989, p. 20.
- ALVES, Vanessa. **Ineficácia da ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://vanessaalv2.jusbrasil.com.br/artigos/774285555/tcc-a-ineficacia-da-ressocializacao-do-condenado-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica**. 3ª ed. ver. Porto Alegre: Livraria Advogados Editora, 2015. Ebook.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução J. Cretelha Jr., & A. Cretelha. 3ª ed. ver. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.
- CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/](http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/). Acesso em: 27 mai. 2020.
- CENTRAL - o filme**. Direção de Tatiana Sager e Renato Dornelles. Porto Alegre: Panda Filmes, 2016. Arquivo de vídeo .mp4 (107 minutos).
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em Números, 2020. Relatório de Business Intelligence. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 25 de jul de 2020
- CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.
- DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Jus.com.br, 1999. Disponível em: [jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2](http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2). Acesso em: 27 mai. 2020.

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FERREIRA, Felipe Gonçalves. **Pena: definição e suas principais características**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas> Acesso em: 25 fev. 2020.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/](http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/). Acesso em: 12 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOMES, Winicius. **Uma breve análise sobre o crime organizado do Brasil**, 2019, Disponível em: <https://winiciusmend.jusbrasil.com.br/artigos/671760975/uma-breve-analise-sobre-o-crime-organizado-no-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2020.

HELENO, Cláudio. **Lições de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 33.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Organização Criminosa: primeiros conceitos**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/organizacao-criminosa-primeiros-conceitos/12390>. Acesso em: 18 Set 2019.

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir**. 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/ressocializar-versus-retribuir>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MACHADO, Vitor Gonçalves. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 33, p. 1-25, 2013.

MADEIRO, Carlos. **Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras**. UOL Notícias, 2017. Disponível em: [noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoas-brasileiras.htm](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoas-brasileiras.htm) . Acesso em: 11 de junho de 2020.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado, do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Presidente Prudente**. 2007 Monografia (Graduação em Direito) São Paulo, 2007.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 01 mar. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Origem da Pena no Mundo**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: [jus.com.br/artigos/63683/origem-da-pena-no-mundo](https://jus.com.br/artigos/63683/origem-da-pena-no-mundo). Acesso em: 12 mar. 2020.

OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1984.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas S.A, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, vol. 1, parte geral: arts. 1º a 120, São Paulo: RT, 2001.

RIBEIRO, Victor Rafael. **Serviços penais IV: Livro didático**. Palhoça: Unisul Virtual, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba, PR: ICPC, 2014. p. 497.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela habilitação do preso**. Instituto Ethos. São Paulo, nov. 2001.

SOUZA, Laura Guedes. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2015.

VOLPE FILHO, Clovis A. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** 2009, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.